

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

IURI GNATIUC BARBOSA

**O DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO
FUNDAMENTAL À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL
ECONÔMICO.**

SÃO PAULO

2020

IURI GNATIUC BARBOSA

**O DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO
FUNDAMENTAL À LUZ DO DIREITO CONSTITUCIONAL
ECONÔMICO.**

Texto apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito da Universidade Nove de Julho.

SÃO PAULO

2020

Barbosa, Iuri Gnatiuc.

O desenvolvimento como direito humano fundamental à luz do direito constitucional econômico. / Iuri Gnatiuc Barbosa. 2020.

97 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2020.

Orientador (a): Prof. Dr. Marcelo Bennachio.

Capital privado. 2. Constituição. 3. Desenvolvimento. 4. Direitos humanos e economia.

Bennachio, Marcelo.

II. Título.


Iuri Gnatiuc Barbosa

**O Direito Ao Desenvolvimento Como Direito Humano Fundamental
À Luz do Direito Constitucional Econômico.**

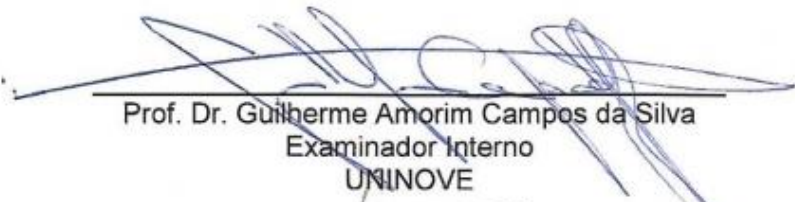
Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Direito.

São Paulo, 12 de março de 2020


BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Marcelo Benacchio
Orientador
UNINOVE



Prof. Dr. Guilherme Amorim Campos da Silva
Examinador Interno
UNINOVE



Prof. Dr. Thiago Lopes Matsushita
Examinador Externo
PUC/SP

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, ao meu orientador Professor Doutor Marcelo Benacchio, pela paciência, pela dedicação e por acreditar em minha capacidade, mesmo quando eu não acreditei. Pelas conversas que me abriram os olhos para o mundo acadêmico e me deram novas perspectivas de vida.

A relação nesses dois anos me traz à memória Nietzsche, quando disse fazer parte da humanidade de um mestre advertir seu aluno contra ele mesmo. Quantos foram os diálogos em que me incentivou a progredir, a superar a superficialidade acadêmica e a sair do lugar comum, com certeza as sementes lançadas gerarão frutos que permanecerão em mim para sempre.

Agradeço-lhe, com a certeza de que nossos caminhos não se distanciam com a conclusão do Mestrado, mas sim, que abrem novas possibilidades para um breve reencontro.

Agradeço a minha família, sobretudo, a minha irmã, Iasmin, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos da vida. Quantas foram as aventuras vividas e as tristezas que choramos juntos, mas todas elas nos tornaram cada vez mais próximos e criaram vínculos que excedem a mera genética.

A vida cuidou de me dar alguém que dividiu além de o mesmo sangue a mesma profissão, um modo de viver que nos aproximou e deu o tom exato da palavra “irmãos” em nós.

Aos meus amigos, Michael e Giovana, que se tornaram irmãos de vida, pessoas que conheci no Mestrado e foram de extrema importância para a conclusão desta etapa da minha vida.

Aos amigos do G.T.A., Lucas, Luiz, Paulo e Sami, que foram peças fundamentais na conclusão desta etapa e me serviram de apoio para os momentos de importantes transições acadêmicas.

A Procuradoria da Câmara Municipal de Santos, minha casa profissional, e a todos os seus servidores, que compreenderam muitas ocupações que me impediram maiores dedicações e me apoiaram nestes dois anos.

Por fim, agradeço a Deus pelo dom da vida, por ter me proporcionado esta experiência acadêmica indescritível e pelo privilégio de conviver com todas as pessoas acima nesse processo de enriquecimento acadêmico.

RESUMO

O presente trabalho destina-se a analisar a forma como se correlacionam o desenvolvimento e a proteção aos Direitos Humanos, dentro do cenário econômico, com o intuito de verificar se a norma prevista no artigo 170 da Constituição Federal efetiva-se para garantir o desenvolvimento econômico de forma sustentável. Percebe-se a mudança do cenário econômico, com o capital passando a ser visto como elemento característico do poder privado e não mais do Estado, como em outros momentos históricos. Analisasse a obrigatoriedade de proteção dos Direitos Humanos, também, pelo empresariado considerando o poderio econômico que transferiu-se para sua titularidade, concluindo com a percepção da necessidade de atuação deste agente para fins protecionistas e que garantam o desenvolvimento.

PALAVRAS-CHAVE: Capital Privado, Constituição, Desenvolvimento, Direitos Humanos e Economia.

ABSTRACT

The present work intends to analyze the way in which the development and protection of Human Rights are related, in order to verify if the rule provided for in article 170 of the Federal Constitution is effective to guarantee economic development in a sustainable manner. A change in the economic scenario is perceived, with the passage of capital as a characteristic element of private power and no longer of the State, as in other historical moments. It analyzed the mandatory protection of Human Rights, also, by the business community considering the economic power that was transferred to their ownership, concluding with the perception of the need for action of this agent for protectionist purposes and that guarantee development.

KEYWORDS: Private Capital, Constitution, Development, Human Rights and Economics.

Sumário

INTRODUÇÃO	09
1. A HISTORICIDADE DA RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	13
1.1 OS DIREITOS HUMANOS E O CAPITAL AO LONGO DO TEMPO	14
1.1.1 Sistemas Econômicos Primários e o Feudalismo.....	17
1.1.2 A Revolução Inglesa e o Bill of Rights	21
1.1.3 A Revolução Francesa e Seus Impactos Econômicos	24
1.1.4 A Revolução Industrial e a Massificação do Indivíduo	29
1.1.5.A Primeira Guerra Mundial	32
1.1.6.O Mundo Pós Segunda Guerra Mundial.....	36
1.1.7.O Colapso do Acordo de Bretton Woods.....	41
2.A NOVA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E SEUS IMPACTOS ECONÔMICOS	46
2.1 A Confluência do Desenvolvimento Econômico e do Surgimento de Direitos Humanos.....	46
2.2 A Constituição Federal de 1988 e a Ordem Econômica à Luz da Existência Digna	48
2.3 A Projeção Econômica do Princípio da Dignidade Humana	52
2.3.1 Desigualdade Econômica e Pobreza no Brasil.....	56
2.3.2 Desigualdade e Globalização.....	61
3. O DIREITO ECONÔMICO CONSTITUCIONAL E O DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO	67
3.1 A Ordem Política, Social e Econômica na Constituição Federal de 1988	69
3.2. Da Estrutura Principlológica da Ordem Econômica na Constituição Federal de 1988	74
3.3. A Percepção do Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano Fundamental	81
3.4 O Direito Econômico como Delimitador da Intervenção do Estado para a Efetivação do Desenvolvimento e a Participação do Capital Privado	85
CONCLUSÃO.....	90
REFERÊNCIAS	94

INTRODUÇÃO

Refletir acerca dos rumos econômicos e o futuro do desenvolvimento das sociedades faz parte da atividade humana há muitos séculos, existe, portanto, uma preocupação com a sobrevivência da humanidade e com a sua perpetuação. É possível entender que houve a evolução do processo de “descoberta do fogo” e das primeiras “migrações agrícolas”, estando agora, o desenvolvimento das futuras sociedades condicionados à evolução econômica.

O que se pretende abordar no presente texto resulta, além de inquietações pessoais, de uma análise empírica que se vivencia diariamente no mundo jurídico, onde a aplicação e a própria efetividade das normas estão condicionadas a fatores que extrapolam o mero texto da lei.

Esta relação dicotômica entre o indivíduo e o desenvolvimento trazido pelo capital encontrou campo fértil dos discursos políticos que inflamaram, principalmente, o século XX. Assim, a sua relevância para o meio acadêmico é inquestionável.

Ocorre, contudo, que – como se pretende demonstrar ao longo deste texto – por muitas ocasiões na história da humanidade houve a sobreposição dos direitos basilares do ser humano pelos interesses econômicos, o que resultou na enorme sequência de violação destes direitos ao longo de toda a história da humanidade, como verificaremos.

Este texto não tem a pretensão de propor um novo modelo econômico que se sobreponha ao atual, ou ainda, de esgotar a densa temática que aqui se aborda, mas sim, de refletir, juridicamente, a relação existente entre o capital e a sua busca frente aos direitos humanos e a sua proteção.

A mudança que se pretende analisar aqui é o ressignificar de antigos conceitos interpretativos, sobretudo, no âmbito constitucional, verificando-se a possibilidade da leitura à partir do Direito Constitucional Econômico do artigo 170 da Constituição Federal.

A mais profunda análise que se pretende neste texto, está configurada na reflexão acerca do desenvolvimento como um direito humano fundamental. O

desenvolvimento que se pretende seja analisado é, por óbvio, o desenvolvimento econômico.

Por certo que muitos países evoluíram de forma significativa ao longo dos últimos séculos, sobretudo, no período pós Segunda Guerra Mundial, conhecido como a “Era de ouro do Capitalismo”, ocorre que esse desenvolvimento sempre se deu de forma irregular e concentrada, onde apenas algumas parcelas das sociedades se desenvolveram, enquanto outras foram lançadas à um processo de marginalização.

Essa irregularidade na forma como o desenvolvimento chega às pessoas - que dele deveriam fazer parte - sempre foi uma realidade na história das sociedades, assim, o objetivo fulcral deste texto é promover a reflexão desta relação entre capital e proteção dos direitos humanos, à luz do direito constitucional econômico.

Os Estados, ao longo do último século, se organizaram em torno de suas constituições, razões pelas quais, à exemplo do movimento iniciado pela Constituição Mexicana de 1917, os textos constitucionais começaram a trazer em seu bojo conteúdos econômicos, que tendem a promover o desenvolvimento do Estado, assegurando a mínima intervenção, mas possibilitando o desenvolvimento ordenado.

Ocorre que se iniciou um processo contraditório, uma vez que os mesmos textos constitucionais que previam e garantiam os direitos humanos, em suas normas econômicas não cuidavam para que grande parte das pessoas – que viviam sob a égide daquele texto constitucional – tivessem acesso a esse desenvolvimento econômico.

Diferente não foi com o Brasil, que traz em seu texto constitucional, no art. 170 o mandamento de que o Estado deve assegurar a todos a existência digna (economicamente), contudo, claras são as diferenças que existem entre a população que é socialmente incluída e aquela que não o é.

Nesse sentido, pretende-se a reflexão acerca desta relação “capital – proteção dos direitos humanos” à luz do Direito Constitucional Econômico, ramo do Direito Constitucional que tem por objetivo estabelecer políticas e diretrizes de extrema relevância para o avanço social.

Com este objetivo, tem-se que a primeira parte do presente trabalho se dedica à uma análise histórica da relação dada entre os homens, como indivíduos, sujeitos de

direitos humanos e o capital. Perceber como os indivíduos e o capital se correlacionaram ao longo da história nos permitirá entender como essa correlação importa para os caminhos do desenvolvimento.

A segunda parte do texto dedicar-se-á a analisar os aspectos econômicos da Constituição Federal de 1988 e como os princípios implícitos e explícitos se correlacionam para oferecer o necessário suporte para o desenvolvimento do cenário econômico nacional.

Por fim, a terceira parte deste texto, pretende-se correlacionar a proteção dos Direitos Humanos, no âmbito do Direito Econômico, percebendo o Direito Constitucional Econômico como agente regulador da atuação estatal na economia.

Pretende-se, portanto, que o Direito Constitucional Econômico sirva de parâmetro para a compreensão da viabilidade e aplicabilidade da percepção do desenvolvimento, elemento subjetivo contido no artigo 170 da Constituição Federal – como Direito Humano Fundamental.

Entende-se que as evoluções pelas quais os seres humanos passaram, sobretudo, no último século e mais ainda nos últimos trinta anos, com o advento da tecnologia de comunicação criou um novo cenário mundial, onde os textos constitucionais se comunicam entre si, razão pela qual importa para o cenário mundial que sejam as bases de todas as constituições repensadas para assegurar a melhor aplicação dos anseios do constituinte.

Por fim, pretende este texto iniciar esta discussão a partir de um conceito histórico, que nos permitirá analisar como se deu ao longo de a história da humanidade a relação entre o homem, o capital e os direitos humanos, que por muitas vezes foram renegados em detrimento do enriquecimento de alguns.

As modificações constitucionais ocorridas, sobretudo, no Brasil, no final do século XX também serão objetos de análise, para possibilitar a interpretação e a correta contextualização do texto constitucional brasileiro, permitindo a compreensão a partir de uma visão circunspecta no âmbito político, jurídico e econômico.

Em última análise nos dedicaremos a perceber como a relação entre o homem e o capital deve ser conduzida para promover o desenvolvimento que se pretende no

texto constitucional, evidenciando fatores que podem agir como importante instrumento motivacional para este desenvolvimento.

O que implicará em perceber, através de uma pesquisa qualitativa, - fundada em análises dos cenários econômicos e jurídicos, realizados por doutrinadores brasileiros e estrangeiros -, como o artigo 170 da Constituição Federal é percebido, como o desenvolvimento é parte do processo de evolução social e como os direitos humanos se correlacionam nesse contexto.

Assim, o grande objetivo deste texto é conhecer a relação da tríade: homem, capital e direitos humanos para que possa exprimir uma nova reflexão acerca dos valores jurídicos que devem ser tutelados e dos valores éticos e humanos que importam – para além da economia – para o direito constitucional, sobretudo, o direito constitucional econômico.

1. A HISTORICIDADE DA RELAÇÃO ENTRE O HOMEM E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Desde que os primeiros grupos de homens passaram a conviver, percebeu-se a necessidade de que regras fossem erigidas para refrear os ânimos, os instintos e tornar possível a convivência harmônica e que possibilitasse a sobrevivência e o desenvolvimento destes grupos.

Com o passar do tempo as relações se tornaram mais complexas e passaram a ser pautadas por outras diretrizes, a sobrevivência não era mais o único objetivo comum.

Tem-se que os caminhos que a humanidade percorreu até o cenário econômico e social que temos hoje é fruto, em grande medida, das necessidades e dos interesses. As necessidades pautaram por longo período as decisões e possuíam um caráter mais coletivo, menos individualizado daquilo que se pretendia. Ao mesmo passo, os interesses surgem de forma subsidiária à própria necessidade e apresentam contornos muito mais idiossincráticos e individualizados, como se buscassem atender a pequenos grupos ou ainda, a um único indivíduo.

Inicialmente, alguns dogmas morais eram suficientes para refrear esses anseios egoístas e quase bestiais, posteriormente e com o advento do cristianismo novos contornos foram definidos e nosso conceito de moral ocidental foi se desenvolvendo em torno de uma cultura judaico-cristã para o conjunto de normas que hoje conhecemos.

Essas normas que os juristas nomearam de Direito Natural surge como um valor social que precisa ser respeitado e guardado por todos para que o “pacto social” continue vigente. Nesse sentido, cabe a leitura de HARARI, quando nos diz:

As comunidades humanas e as famílias sempre se basearam na crença em coisas ‘de valor inestimável’, como honra, lealdade, moral e amor. Essas coisas ficam de fora do domínio do mercado e não deveriam ser compradas ou vendidas em dinheiro. Mesmo que o mercado ofereça um bom preço, certas coisas simplesmente não devem ser feitas. Pais não devem vender seus filhos como escravos; um cristão devoto não deve cometer um pecado mortal; um cavaleiro

leal não deve trair seu senhor; e terras de tribos ancestrais não devem ser vendidas a estrangeiros.

O dinheiro sempre tentou romper essas barreiras, como água penetrando por rachaduras em uma barragem. Pais se viram obrigados a vender alguns de seus filhos como escravos para poder alimentar os outros. Cristãos devotos assassinaram, roubaram e traíram – e depois usaram seus espólios para comprar o perdão da igreja. Cavaleiros ambiciosos leiloaram sua aliança a quem pagasse mais, enquanto garantiam a lealdade de seus próprios seguidores por meio de pagamentos em dinheiro. Terras tribais foram vendidas para estrangeiros do outro lado do mundo para se comprar um bilhete de entrada para a economia global.¹

De certa forma é possível entender que o surgimento do dinheiro facilitou que valores antigos fossem corrompidos, assim, com essa relação promíscua entre valores e dinheiros, alguns direitos foram renegados a quem mais necessitava deles.

A própria liberdade foi tolhida em troca de algum benefício financeiro, basta pensar em como a humanidade ao longo dos séculos se pautou sobre um regime econômico escravagista.

A institucionalização do dinheiro é o ponto que marca a ruptura de antigos valores e preceitos e faz com que o capital ganhe destaque na vida cotidiana, sobrepondo-se, inclusive, a pontos sobre os quais as sociedades ocidentais se erigiram nos últimos séculos.

Desta forma é preciso repensar o atual cenário econômico e como ele deve e pode ser percebido à luz dos Direitos Humanos, uma vez que evoluir economicamente é um Direito Humano.

1.1 OS DIREITOS HUMANOS E O CAPITAL AO LONGO DO TEMPO

Criou-se ao longo do tempo um certo consenso em perceber que os Direitos Humanos perderam a batalha histórica contra o capitalismo, toda vez que esses dois vetores foram colocados em um mesmo cenário.

¹ HARARI, Yuval Noah. Sapiens: uma breve história da humanidade. Trad. Janaina Marcoantonio. – Porto Alegre. RS: L&PM, 2018, p. 253.

Assim, isso seria o mesmo que afirmar que a tutela dos Direitos Humanos foi menos importante para a evolução social do que os avanços econômicos que fizemos.

Já no século XIX o filósofo britânico John Stuart Mill defendia a necessidade de mudança nas formas da sociedade e dos concidadãos lidarem com os indivíduos, evitando a negativa de vigência de direitos, que anos mais tarde passaríamos a perceber como Direitos Humanos:

Afora os princípios singulares dos pensadores individuais, também há no mundo em geral uma tendência crescente de ampliar indevidamente os poderes da sociedade sobre o indivíduo, tanto pela força da opinião quanto, até mesmo, pela da legislação. E como a tendência de todas as mudanças que ocorrem no mundo é fortalecer a sociedade e reduzir o poder do indivíduo, essa usurpação não é um dos males que tendem a desaparecer espontaneamente, mas, ao contrário, tende a se tronar cada vez mais implacável. A propensão dos homens, seja como governantes, seja como concidadãos de impor aos outros suas próprias opiniões e inclinações como regra de conduta é tão energicamente apoiada por alguns dos melhores e por alguns dos piores sentimentos incidentes da natureza humana, que dificilmente existe algo capaz de coibi-la, a não ser a falta de poder. E como o poder não está diminuindo, mas crescendo, a menos que uma forte barreira de convicção moral se erga contra a malignidade, devemos esperar, nas atuais circunstâncias do mundo, que ela se intensifique. ²

Impressiona pensar que as palavras de Mill, de quase duzentos anos podem ser percebidas como uma espécie de “profecia” dos acontecimentos mais marcantes do século XX como o Nazismo e o Fascismo, ou ainda os ataques terroristas ocorridos em New York em onze de setembro de 2001, uma vez que tais fatos só aconteceram por quererem um grupo impor seus ideais aos outros a qualquer custo.

Essa política de supremacia, onde alguém pode impor a outro seu modo de pensar é amparada, em grande medida pelo capital, que possibilita a inserção de culturas e meios de vida e de raciocínio, pouco ou quase nada se preocupando com direitos humanos.

² MILL, John Stuart. Da liberdade individual e econômica: princípios e aplicações do pensamento liberal. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: Faro Editorial, 2019, p.28.

Por certo que o capitalismo moderno criou uma nova forma de imposição de seu modo de vida, uma vez que foram superados os modelos colonialistas de expansão, a forma atual de fazê-lo é por meio do acesso à tecnologia, basta pensar que o acesso à internet a partir de um telefone móvel na África depende, em grande parte, de tecnologias que foram criadas nos países desenvolvidos como EUA e China.

Assim, estes países se valem do mercado tecnológico para impor seu modo de vida, seus valores, sua língua e sua cultura, seria uma espécie de “pedágio” do desenvolvimento. O grande problema e a questão moral que permeia esse raciocínio é o fato de que o tipo de “estilo de vida” imposto é uma subvida e um estilo precário em relação ao vivenciado pelos habitantes de países desenvolvidos.

Por certo que o medicamento americano ou europeu que é comercializado na África não possui a mesma qualidade e nem o mesmo alcance em termos de população que teriam em seus países de origem, assim, cria-se um subproduto, um sub mercado e uma forma nova de impor um desenvolvimento que pode ser controlado por países já desenvolvidos.

O professor americano Allan Sievers em sua obra “Revolução, Evolução e Ordem Econômica” define este raciocínio com maestria, quando aduz:

O capitalismo requer uma espécie de simbiose com a aristocracia e outros elementos não-burgueses a fim de dirigir o Estado – o que depende de certa lealdade destas classes para com ele. As massas devem ser influenciadas pela sedução ou prestígio do sucesso capitalista para que se submetam à disciplina necessária à produção comercial. As próprias classes comerciais devem possuir um *esprit de corps* e uma devoção ao seu estilo de vida, como um código de ética, para que o contrato e o sistema de propriedade funcionem.³

As palavras de Sievers escritas no auge da Guerra Fria, demonstram que nenhuma evolução social se fez nesse sentido nos últimos cinquenta anos, ao contrário, o advento da tecnologia possibilitou ainda mais a exploração e a prática da “colonização moderna”.

³ SIEVERS, Allan. Revolução, Evolução e Ordem Econômica. Rio de Janeiro, 1963, Ed. Zahar, 1ª Edição, p. 60.

Diante de toda a realidade que analisamos até aqui é possível perceber que, de forma recorrente ao longo da história da humanidade, se encontram em perigo os direitos basilares do homem (Direitos Humanos) e que essa proteção pode, foi e será mitigada sempre que houver a sobreposição de interesses meramente capitalistas.

Nesta lógica, cabe ao Direito, em suas múltiplas vertentes oferecer justa oposição à esta forma brutal de exclusão, marginalização e abandono do sujeito de direitos. O Direito deve ocupar-se não apenas da previsão legal da tutela dos direitos humanos, mas sim de criar mecanismos que impeçam a ofensa a estes.

Para Norberto Bobbio, este é o ponto que importa para o Direito, acima de qualquer questão formal, é preciso a necessária e eficiente intervenção jurídica para que cesse qualquer abuso nestes moldes:

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim, qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados.⁴

Resta claro, portanto, que importa ao Direito a tutela destes bens fundamentais, destes direitos básicos, e que esta tutela deve se dar de forma ampla e efetiva, não apenas para cumprir tratados e acordos internacionais, mas sim, para efetivar a proteção dos Direitos Humanos no âmbito interno, reduzir as desigualdades e perceber o desenvolvimento econômico como um Direito Humano fundamental, sem o qual nenhum outro direito poderá se concretizar.

1.1.1. Os Sistemas Econômicos Primários e o Declínio do Feudalismo.

A relação do homem com o dinheiro, como conhecemos hoje é relativamente recente. Pensando em um contexto histórico, com o ressurgimento do comércio após

⁴ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992, p.25.

a idade média e o declínio da prática do escambo é que o homem começa a lidar com o dinheiro de forma mais próxima e pensar em um “contexto monetário”.

O escambo – prática de troca de produtos e serviços entre pessoas- era suficiente para atender as necessidades dos povoados e entre os pequenos grupos de pessoas que conviviam conjuntamente até a idade média. Bastava o interesse de um indivíduo no produto ou serviço que poderia ser oferecido por outro indivíduo.

Esta prática rudimentar de movimentação econômica era suficiente, contudo, com o declínio do período feudal e o ressurgimento do desenvolvimento, sobretudo, na Europa, fez surgir a necessidade de modificação desta prática.

O professor Indiano Yuval Harari, em seu Best-seller intitulado: “Sapiens: Uma breve história da humanidade” explica que com o processo evolução humana, retomado após o declínio da Idade Média, houve um significativo crescimento social, que se fez sentir no campo econômico, rompendo com antigos modos de pensar.

A ascensão de cidades e reinos e os aprimoramentos da infraestrutura de transporte proporcionaram novas oportunidades de especialização. Cidades densamente povoadas ofereciam empregos em tempo integral não só para sapateiros e médicos profissionais como também para carpinteiros, sacerdotes, soldados e advogados. Vilarejos conquistaram uma reputação por produzir bom vinho, azeite ou cerâmica descobriram que valia a pena se especializarem quase que exclusivamente em um determinado produto e trocá-lo com outros povoados por todos os outros bens que necessitavam. Isso fazia muito sentido. Climas e solos são diferentes, então por que beber um vinho medíocre produzido em seu quintal quando é possível comprar uma variedade mais refinada de um local cujo solo e clima são muito mais adequados para a plantação de videiras? ⁵

Como se pode perceber, na visão de Harari, a necessidade e a possibilidade de especialização do homem e da sua comunidade impulsionaram uma nova relação comercial que até então era inexistente, fazendo com que surgisse uma outra forma

⁵ HARARI, Yuval Noah. Sapiens: uma breve história da humanidade. Trad. Janaina Marcoantonio. – Porto Alegre. RS: L&PM, 2018, p. 146.

de circular produtos e serviços, uma vez que essa “Revolução” que se dava no âmbito da ampliação de fronteiras demandava novos limites.

De igual modo, com a leitura de CAMERON percebe-se que houve neste período não apenas o ressurgimento do comércio de forma mais ampla, mas, também, a modificação de todo o sistema econômico, que passa a dar espaço para um novo sistema, que se aproxima em muito do modelo de empresas que conhecemos atualmente:

À medida que o volume do comércio se expandiu e as práticas comerciais se tornaram padronizadas, surgiu uma nova forma de organização empresarial – que rivaliza, e por vezes suplanta, a *comenda*. Tinha vários sócios, por vezes em grande número, e frequentemente operava por muitas cidades por toda a Europa. Os italianos eram, de longe, os mais destacados neste gênero de organização; a partir de sedes em Florença, Siena, Veneza ou Milão, podiam fazer funcionar sucursais em Bruges, Londres, Paris, Genebra e várias cidades. Muitas vezes dedicavam-se à banca, paralelamente com as operações mercantis (ou vice-versa). As companhias Bardi e Peruzzi, de Florença, foram maiores organizações empresariais do mundo antes das grandes companhias estabelecidas por alvará no século XVIII; mas foram ambas à falência na década de 1340 na sequência de sobre extensões de crédito a Eduardo III de Inglaterra e a outros soberanos impecuniosos. Além de manterem sucursais, estas grandes companhias tinham os seus próprios navios, carruagens e caravanas de mulas; algumas possuíam ou arrendavam minas de metais e outros depósitos de minérios.⁶

Harari define esta dificuldade e a necessidade de uma nova forma de comércio da seguinte maneira:

Uma economia baseada em favores e obrigações não funciona quando grandes números de estranhos tentam cooperar. Uma coisa é fornecer assistência gratuita para uma irmã ou vizinho; outra bem diferente é cuidar de estranhos que podem nunca retribuir o favor. É possível recorrer ao escambo, mas ele só é eficiente quando se troca uma gama limitada de produtos. Não serve para formar a base de uma economia complexa.⁷

⁶ CAMERON, Rondo. História Econômica do Mundo: De Uma Forma Concisa, de há 30 000 anos até ao Presente. Portugal

⁷ HARARI, Yuval Noah. Sapiens: uma breve história da humanidade. Trad. Janaina Marcoantonio. – Porto Alegre. RS: L&PM, 2018, p. 131

É importante perceber, neste período que o ressurgimento do comércio ao mesmo passo que fomenta o desenvolvimento das novas cidades – que serviram de berço para o novo modelo econômico – cria uma distância cada vez maior entre ricos e pobres. Embora a ruptura com os modelos feudais seja uma das marcas do fim da idade média esta realidade levou séculos para se efetivar.

Neste sentido as novas cidades, o comércio e o próprio desenvolvimento são “institutos” que existem por meio da burguesia e que nela encontra seu destinatário final, nesse sentido cabe a leitura de PIRENNE:

“A cidade medieval é, portanto, essencialmente uma criação da burguesia. Existe só para os burgueses e graças a eles. Em seu interesse próprio e exclusivo criaram as instituições e organizaram a economia. Ora, é evidente

Assim, após o fim da Idade Média, surgiu a necessidade de “reinventar” e “reincorporar” aos sistemas comerciais à moeda, sistema que consistia basicamente em ter algo representativo de valor que servisse como instrumento de troca. Ou seja, a moeda possibilitava que o indivíduo realizasse a aquisição de um bem ou serviço e pagasse por ele com a moeda, que seria posteriormente utilizada por quem a recebeu para adquirir outro produto ou serviço. Harari, em sua obra define a moeda como um representativo da importância e da segurança de quem a emitiu:

Pesos padronizados de metais preciosos acabaram dando origem às moedas. As primeiras moedas da história foram criadas por volta de 640 a.C. pelo rei Aliates da Lídia, no oeste da Anatólia. Essas moedas tinham um peso padronizado de ouro ou prata e eram gravadas com uma marca de identificação. A marca atestava duas coisas. Primeiro, indicava quanto metal precioso havia na moeda. Segundo, identificava a autoridade que emitiu a moeda e que garantia seu conteúdo. Quase todas as moedas em uso hoje são descendentes das moedas lídias.⁸

O declínio do sistema feudal e as novas práticas comerciais que surgiram com o aquecimento do comércio urgiram por uma nova prática, assim, a moeda, como representativo do dinheiro, mais ainda, do dinheiro institucionalizado, surge para suprir

⁸ Ibidem, p. 248

essa lacuna e transforma a atividade econômica para algo mais próximo do que conhecemos hoje.

Assim, este declínio de um antigo momento histórico e a ruptura com a forma econômica vigente marcam o ressurgimento do comércio e a consequente mudança não apenas no viés econômico, mas na forma como o ser humano lida com o dinheiro, que agora passa a ter um viés institucional, surgindo ao longo deste período os bancos e outras instituições que visam lucro e tem por objetivo fomentar a economia.

Alguns historiadores como o Professor de História Econômica da Universidade de New York, Robert C. Allen, defendem que com o fim do sistema feudal e o início do renascimento é que se iniciaram as barreiras sociais que dividiram ricos e pobres, abismo que cresceu muito impulsionado pelo novo modelo econômico. Neste período, teria tido início o primeiro processo de Globalização da humanidade:

Embora as instituições, a cultura e a geografia sempre estejam no plano de fundo, a transformação tecnológica, a globalização e a política econômica vieram a se mostrar como as causas imediatas de desenvolvimento desigual. A própria Revolução Industrial, aliás, foi resultado da primeira fase da globalização, que se iniciou nas décadas finais do século XV, com as viagens de Colombo, Magalhães e outros grandes exploradores. A grande divergência, portanto, começa com a primeira globalização.⁹

Para Allen e outros doutrinadores este movimento de disparidade social teria tido início com as “Grandes Navegações”, onde se percebe a primeira corrida efetivamente capitalista, quando as principais nações da Europa, financiadas por suas coroas se lançam ao mar em buscas de bens que pudessem ser comercializados na Europa. Esse processo de expansão de fontes de aquisição, resultou no processo de colonialismo que sobreviveu até meados do século XX.

1.1.2. A Revolução Inglesa e o Bill Of Rights

Com o declínio do Sistema Feudal e o fim da Idade Média, a Europa tornou-se um importante centro para o desenvolvimento econômico, porém, não demorou muito

⁹ ALLEN, Robert C. História econômica global: uma breve introdução. 1ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2017, p.26

para que os interesses de alguns grupos e do próprio Estado se sobrepusessem aos demais grupos, em geral, ao mais pobres.

Assim, a Dinastia Tudor que durou aproximadamente de 1485 a 1603, cuidou de fazer a passagem do antigo sistema feudal, para o modelo capitalista. Fez-se o movimento que ficou conhecido como Reforma Anglicana, onde sob uma ruptura religiosa com a Igreja Católica Apostólica Romana, o rei Henrique VIII tomou para si as terras que durante o período feudal haviam pertencido à Igreja Católica e expulsou os camponeses que ali viviam, distribuindo estes lotes entre os burgueses, dando início a um massivo êxodo rural.

A Dinastia Tudor é naturalmente superada pela Dinastia Stuart, que tem seu início com o reinado de Jaime I que durou de 1603 a 1625 e é marcado, principalmente, pela tentativa de frear o desenvolvimento da burguesia com o aumento de impostos e a perseguição religiosa aos puritanos, religião professada pela maioria dos burgueses.

Com a sucessão de Jaime I por seu filho Carlos I, que não gozava do mesmo prestígio iniciou-se massivos ataques ao modelo ditatorial e persecutório que havia se estabelecido contra a burguesia, levando-a a opor-se à coroa. Teve início assim a Revolução Puritana de 1640 a 1649, que termina com a decapitação do Rei Carlos I em 1649.

O professor José Jobson Arruda, da Universidade de São Paulo, entende que estes movimentos que surgiram contra Carlos I da Inglaterra não significaram apenas a revolta popular, significaram o rompimento com um antigo modelo que não mais servia e que estes descontentamentos foram a base para as outras revoltas e reformas que seriam percebidas nos séculos seguintes, percebidas, inclusive pelos contemporâneos deste período histórico.

De maneira geral, estas linhas de interpretação pontificaram, durante todo o século XIX. Macaulay¹⁰ enfatizou o glorioso acontecimento representado pela luta do Parlamento contra Carlos I em prol da Liberdade política e religiosa do povo inglês; significou o primeiro confronto entre a liberdade e a tirania real, primeiro combate em favor do iluminismo e do liberalismo,

¹⁰ O autor refere-se à Thomas Babington Macaulay, que em 1849 escreveu o livro *The History of England from accession of James II.*

confronto capaz de colocar a Inglaterra no caminho da Monarquia Parlamentar e das liberdades civis.¹¹

O governo liderado pelo revolucionário Oliver Cromwell (1599-1658), que colocou fim à Dinastia Stuart logo se demonstrou ditatorial e repressivo, chegando ao fechamento do parlamento inglês em 1653, o que enfraqueceu o modelo de República que havia se formado. Com o falecimento de Cromwell e a ascensão de seu filho Richard Cromwell em 1658 criou-se uma total insatisfação entre os ingleses, que buscavam maior participação da população nas decisões políticas, liberdade religiosa e possibilidade de desenvolvimento. A monarquia é restaurada, retornando à Dinastia Stuart, por um curto período, uma vez que as práticas despóticas continuaram a mover o governo inglês.

Assim, surge a necessidade de que se estabeleçam novas diretrizes para a garantia de Direitos básicos como o próprio Direito à Vida e a liberdade de escolhas em relação ao Estado, sobretudo, escolhas de foro religioso.

Assim, em 1689 é firmado entre o povo e os soberanos Guilherme III e Maria II (filha do então Monarca, Jaime II), por imposição do parlamento britânico, o Bill Of Rights, que garante os direitos e liberdades do povo, bem como à sucessão da coroa, criando a Monarquia Parlamentarista, com um sistema constitucional.

O Bill Of Rights surge como o primeiro documento que traz efetiva e taxativamente limitações ao poder do rei, nesse sentido, cabe analisar o quanto

leciona José Afonso da Silva:

O documento mais importante é a Declaração de Direitos (Bill Of Rights, 1688) que decorreu da Revolução de 1688, pela qual se firma a supremacia do Parlamento, impondo a abdicação do Rei Jaime II e designando novos monarcas, Guilherme III e Maria II, cujos poderes reais limitavam com a declaração de direitos a eles submetida e por eles aceita. Daí surge, para a Inglaterra, a monarquia constitucional, submetida à soberania popular (superada a realeza de direito divino), que teve em Locke seu principal teórico e que serviu de inspiração ideológica para a

¹¹ ARRUDA, José Jobson de Andrade. "Perspectivas da Revolução Inglesa". In: Revista Brasileira de História, São Paulo, 7, 1984, p.122

formação das democracias liberais da Europa e da América nos séculos XVIII e XIX.¹²

Importa perceber neste contexto que este avanço nos Direitos Humanos está profundamente ligado a um apelo econômico que existia na Inglaterra neste período, nesse sentido, a leitura de Arruda:

Um tema vital para o devido equacionamento da Revolução inglesa nas suas determinações mais gerais no quadro do crescimento da economia mundial durante o século XVII, é a relação entre a denominada “crise geral do século” e a eclosão da onda revolucionária que tem seu ponto culminante na Inglaterra, *locus* privilegiado de análise na medida em que a tensão social vira conflito aberto e tem repercussões profundas na reestruturação do Estado.¹³

Desenha-se a percepção de que o próprio desenvolvimento dos direitos humanos está diretamente ligado ao desenvolvimento econômico, ou seja, são intrínsecos e dependem-se mutuamente para suas existências.

1.1.3. A Revolução Francesa e Seus Impactos Econômicos

Os abismos sociais entre ricos e pobres cresceu muito na Europa, sobretudo, no século XVIII, na França, especificamente, com a ascensão da Burguesia e os altos gastos da corte do Rei Luís XVI.

A França do século XVIII encontrava-se estratificada em três estados, o primeiro estado era composto pelo Clero e o segundo pelos nobres, esses dois estados representavam três por cento da população francesa. Enquanto o terceiro estado, que era composto pela burguesia e por todo o restante da população representava os outros noventa e sete por cento da sociedade.

¹² SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 28ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p,153

¹³ ARRUDA, José Jobson de Andrade. “Perspectivas da Revolução Inglesa”. In: Revista Brasileira de História, São Paulo, 7, 1984, 126.

O terceiro estado suportava a maior carga tributária, o que lançava grande parte da população à indigência, gerando, assim, uma crise orçamentária. O governo do então monarca conclamou uma série de Assembleias com o intuito de discutir o problema, contudo, todas elas se mostraram pouco ou nada eficiente, ao passo que as desigualdades só cresciam e o desenvolvimento humano era impossível.

Coggiola define o período e as divisões econômicas da seguinte maneira:

Na explícita divisão de classes existente, o “Terceiro Estado”, composto pelas classes carentes de privilégios, da burguesia até o povo miúdo, era responsável por arcar com as despesas públicas, os impostos e contribuições que beneficiavam a monarquia (absolutista), o clero e a nobreza. A representação política na sociedade francesa do século XVIII ainda mantinha a divisão em três ordens ou estados – clero ou Primeiro Estado, nobreza ou Segundo Estado, e povo ou Terceiro Estado – com um rei no topo da hierarquia. O rei tinha a última palavra sobre a justiça, a economia, a diplomacia, a paz e a guerra. ¹⁴

Assim, em 1789, os parlamentares que representavam o terceiro estado apartaram-se dos demais e reuniram-se no que ficou conhecido como Assembleia Constituinte de 1789, que buscava sujeitar à Monarquia à uma Constituição.

Em movimento paralelo, no dia 14 de julho de 1789 houve a tomada pelos populares e a “derrubada” simbólica da Bastilha, cadeia onde se confinavam os presos políticos.

Importa perceber, neste momento, que o há uma modificação na participação social e nos anseios dos grupos, que não mais se contentam com mudanças superficiais. Para os franceses que viveram no final do século XVIII a desumanização das massas era uma realidade latente, estando o poder e a riqueza concentrados em uma micro parcela desta sociedade com limites sociais tão rígidos e distantes.

Assim, este momento histórico importa duplamente para a melhor compreensão da síntese deste texto, uma vez que possui dupla relevância, quais sejam, os aspectos

¹⁴ COGGIOLA, Oswaldo. “Novamente, a revolução francesa.” In: Projeto História, São Paulo, n.47, pp 281-322. Ago. 2013, p. 281.

dos direitos humanos e a modificação que se deu no âmbito econômico. Nesse sentido assevera COMPARATO:

O grande movimento que eclodiu na França em 1789 veio operar na palavra revolução uma mudança semântica de 180 graus. Desde então, o termo passou a ser usado para indicar uma renovação completa das estruturas sociopolíticas, a instauração ex novo não apenas de um governo ou de um regime político, mas de toda uma sociedade, no conjunto das relações de poder que compõe a sua estrutura. Os revolucionários já não são os que se revoltam para restaurar a antiga ordem política, mas os que lutam com todas as armas – inclusive e sobretudo a violência – para induzir o nascimento de uma sociedade sem precedentes históricos.¹⁵

Resta claro que os anseios se modificaram, pois, as bases sociais da autocracia e da má distribuição de renda não serviam para a base de desenvolvimento dos novos Estados que surgiam à luz dos movimentos iluministas, assim, tais mudanças precisam possuir um caráter e uma profundidade muito mais ampla do que qualquer mudança social e política que havia sido feita até então.

Os anseios sociais por mudanças e a revolta da população marginalizada era tão grande que episódios icônicos foram vivenciados neste período e refletiam a insatisfação da população e a necessidade de mudança, como se lê em COMPARATO:

A convicção de fundar um mundo novo, que não sucedia o antigo, mas a ele se opunha radicalmente, levou aliás os revolucionários à destruição sem remorsos de um número colossal de monumentos históricos e obras de arte, em todo o território do reino. Para os líderes intelectuais da revolução, esses bens não apresentavam nenhum valor cultura, mas eram, bem ao contrário, contravalores.¹⁶

Esse movimento, movido pelos ideais iluministas e pela grande revolta popular, resultou no documento conhecido como “A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” de 1789, onde se verifica um avanço importante tanto no âmbito econômico quanto na proteção dos Direitos Humanos, garantindo uma série de condições

¹⁵ COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 12. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.69.

¹⁶ Ibidem, p. 57.

mínimas para o desenvolvimento da população, rompendo com aquele momento histórico.

Sobre o tema é importante perceber que estes ares de desenvolvimento e de proteção aos Direitos Humanos que já haviam se iniciado com o Bill Of Right, na Inglaterra, e resulta de um movimento iniciado pelo iluminismo que se propagou pela Europa e ressoou, inclusive, na América, como bem ressalta José Afonso da Silva:

Os autores costumam ressaltar a influência que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembleia Constituinte francesa em 27.8.1789, sofreu da Revolução Americana, especialmente da Declaração de Virginia, já que ela precedeu a Carta dos Direitos, contida nas dez primeiras emendas à Constituição norte americana, que foi apresentada em setembro de 1789. Na verdade, não foi assim, pois os revolucionários franceses já vinham preparando o advento do Estado Liberal ao longo de todo o século XVIII. As fontes filosóficas e ideológicas das declarações de direitos americanas como a francesa são europeias, como bem assinalou Mirkin-Guetzévitch, admitindo que os franceses de 1789 somente tomaram de empréstimo as declarações americanas, 'mas estas não eram, por seu turno, senão o reflexo do pensamento político europeu e internacional do século XVIII – dessa corrente da filosofia humanitária cujo objetivo era a liberação do homem esmagado pelas regras caducas do absolutismo e do regime feudal. E porque essa corrente era geral, comum a todas as Nações, aos pensadores de todos os países, a discussão sobre as origens intelectuais das Declarações de Direitos americanas e francesas não tem, a bem da verdade, objeto. Não se trata de demonstrar que as primeiras Declarações provêm de Locke ou de Rousseau. Elas provêm de Rousseau, e de Locke, e de Montesquieu, de todos os teóricos e de todos os filósofos. As Declarações são obra do pensamento político, moral e social de todo o século XVIII.¹⁷

A lógica que nos leciona José Afonso da Silva, nos remete ao entendimento de que o iluminismo ajudou a cunhar as bases dos modelos de proteção aos Direitos Humanos como conhecemos e em alguma medida lançou sobre nós as reflexões econômicas que se pretende sejam fixadas aqui.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 28ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.157.

Contudo, nos cabe perceber que embora surgidas de mesmos ideais, alguns doutrinadores entendem que o desenvolvimento prático do Bill Of Rights e da Declaração de 1789 foram conduzidos de formas diferentes e apresentaram resultados diversos, como leciona COMPARATO:

O estilo abstrato e generalizante distingue, nitidamente a Declaração de 1789 dos bill of rights dos Estados Unidos. Os americanos, em regra, com a notável exceção, ainda aí, de Thomas Jefferson, estavam mais interessados em firmar a sua independência e estabelecer o seu próprio regime político do que em levar a ideia de liberdade a outros povos. Alias, o sentido que atribuíam à sua revolução, como acima lembrado, era essencialmente o de uma restauração das antigas liberdades e costumes, na linha de sua própria tradição histórica.

Os revolucionários de 1789, ao contrário, julgavam-se apóstolos de um mundo novo, a ser anunciado a todos os povos e em todos os tempos vindouros.¹⁸

Como se pode perceber, o momento histórico vivido no final do século XVIII na França representou o nascer de um novo mundo, razão pela qual a Revolução Francesa é tida como uma das mais importantes evoluções da humanidade. Cabe destacar, também, que o caráter econômico se modificou de sobremaneira com a Revolução, uma vez que alteradas as posições estamentais daquela sociedade, como destaca COMPARATO:

A Revolução Francesa desencadeou, em curto espaço de tempo, a supressão das desigualdades entre indivíduos e grupos sociais, como a humanidade jamais experimentara até então. Na tríade famosa, foi sem dúvida a igualdade que representou o ponto central do movimento revolucionário. A liberdade, para os homens de 1789, limitava-se praticamente à supressão de todas as peias sociais ligadas à existência de estamentos ou corporações de ofícios. E a fraternidade como virtude cívica, seria o resultado necessário da abolição de todos os privilégios.¹⁹

¹⁸ COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 12. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.71

¹⁹ Ibidem, p. 79

Desta forma, fica claro que a Revolução que se iniciou no final do século XVIII na França alterou significativamente a forma como aquele reino lidava com o seu cenário econômico, promovendo a maior alteração na distribuição de renda e no desenvolvimento social como nunca se tinha visto até então, por óbvio que a população continuou em grande parte marginalizada e a pobreza ainda foi, por muito tempo, uma realidade para os súditos franceses, mas as possibilidades de ascensão social davam novos ares ao mundo que começara ali.

1.1.4. A Revolução Industrial e a Massificação do Indivíduo

Pode-se dizer, em termos econômicos, que o nosso modelo capitalista, sobretudo, da perspectiva do consumo, surgiu com a Revolução Industrial, que se deu na Inglaterra no período aproximado de 1760 a 1850, marcado pela transição nos processos de manufatura.

O declínio do feudalismo abre espaço para o renascimento do comércio, ocorre que com o aumento da população e com o aumento da complexidade na forma de vida e da necessidade de ampliação das condições, o modelo rudimentar de produção mostrou-se insuficiente e logo precisou ser substituído.

Contudo, a dificuldade de produção de energia era o grande limitador deste período histórico, quer pela complexidade necessária para produzi-la, pelo custo ou pela impossibilidade geográfica de fazê-lo.

HARARI, sobre este período leciona as múltiplas dificuldades:

Durante milênios antes da Revolução Industrial, os humanos já sabiam como usar uma grande variedade de fontes de energia. Eles queimavam madeira a fim de derreter ferro, aquecer casas e assar bolos. Navios a vela usavam energia eólica para se mover, e moinhos d'água capturavam o curso dos rios para moer grãos. Mas todas essas opções tinham problemas e limites claros. Não havia árvores disponíveis em toda parte, o vento nem sempre soprava quando era necessário, e a força da água só era útil para quem morava perto de um rio.

Um problema ainda maior é que as pessoas não sabiam como converter um tipo de energia em outro. Elas podiam usar o movimento do vento e da água para mover navios e moinhos de pedra, mas não para aquecer a água ou derreter ferro.

Inversamente, elas não podiam usar a energia produzida pela queima de madeira para fazer um moinho de pedra se mover. Os humanos só tinham uma máquina capaz de realizar tais truques de conversão de energia: o corpo.²⁰

Assim, era preciso pensar em formas de produção e conversão de energia que excedessem as limitadas capacidades do homem, era preciso “mecanizar” os processos, foi para atender essa necessidade que se iniciou a Revolução Industrial, que mudou para sempre a humanidade.

Assim, o mundo estava mudando, a população mundial estava crescendo significativamente e o deslocamento de pessoas já era uma realidade, razão pela qual era preciso que novas tecnologias surgissem para possibilitar a consolidação deste desenvolvimento. Razão pela qual é possível dizer que o desenvolvimento tecnológico foi o grande facilitador deste período, como leciona ALLEN:

A transformação tecnológica foi o motor da Revolução Industrial. Houve inventos famosos, como a máquina a vapor, as máquinas para fiar e tecer o algodão, e os novos processos para fundir e refinar o ferro e o aço usando como combustível o carvão mineral em lugar de lenha. Além disso, surgiu uma variedade de máquinas mais simples, que aumentavam a produtividade da mão de obra em setores menos espetaculares, como a fabricação de chapéus, alfinetes e pregos. Houve também a criação de uma série de novos produtos ingleses, muitos dos quais, como a porcelana Wedgwood, se inspiravam em manufaturas asiáticas.

No século XIX, a engenharia ampliou o campo de aplicação das invenções mecânicas do século XVIII. A máquina a vapor foi empregada no transporte, com a invenção da estrada de ferro e do navio a vapor. As máquinas movidas a motor, de uso inicialmente restritos à fábricas têxteis, passaram a ser usada na indústria em geral.²¹

Há que se destacar que vários fatores políticos, sociais e jurídicos colaboraram para a consubstanciação da Revolução Industrial, entre eles, as mudanças significativas que foram trazidas pelas ideias iluministas que fervilhavam na Europa neste período.

²⁰ HARARI, Yuval Noah. Sapiens: uma breve história da humanidade. Trad. Janaina Marcoantonio. – Porto Alegre. RS: L&PM, 2018, p.449

²¹ ALLEN, Robert C. História econômica global: uma breve introdução. 1ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2017, p.38

A adoção de um modelo de desenvolvimento mais liberal e menos autocrata, permitiu que o desenvolvimento atraísse pessoas abastadas e cientistas para compor o grupo que lançou as bases da Revolução.

Nesse sentido, já ensinou ALLEN, quando afirmou:

A Revolução Industrial ocorreu num contexto político e cultural específico que era favorável à inovação, o que pode ajudar a explicá-la.

A constituição inglesa era um modelo tanto para os liberais europeus quanto para os economistas modernos. Estava longe de ser democrática: apenas 3% a 5% dos ingleses podiam votar, e os escoceses menos ainda. A coroa continuava a deter grande parte do poder – em especial, o poder de fazer guerra e paz. Embora o parlamento tivesse o direito constitucional de recusar fundos para a guerra, nunca lançou mão dele.

A constituição inglesa tinha muitas características que promoviam o crescimento econômico, embora não sejam as mesmas ressaltadas pelos economistas modernos, que dão destaque às restrições tributárias e à segurança da propriedade.

²²

Neste ponto é importante perceber a influência que o texto constitucional, como trazido por Allen possuía, já no século XVIII, influência esta que deve ser observada até os dias atuais para a melhor concretização e efetivação de políticas econômicas.

Como todo movimento histórico, o desenvolvimento da produção e os novos rumos que o capitalismo (movimento que surgia de forma institucionalizada) impunham foi se impregnando na sociedade de forma gradativa, ao passo que se ampliavam os meios de produção e os mercados consumidores, também se ampliava a marginalização dos indivíduos mais pobres e conseqüentemente a exploração destes e a violação dos Direitos Humanos, nesse sentido, cabe a leitura do magistério de STRATHERN:

A Revolução Industrial ocasionara amplo sofrimento e benefícios desproporcionais para poucos. Nas minas, mulheres e crianças seminuas arrastavam trenós de carvão, chapinhando de gatinhas na escuridão fétida de galerias estreitas muito abaixo do solo. Enquanto isso, o príncipe regente entretinha a Sra. Fitzherbert e Beau Brummel com jantares de 15 pratos em meio aos exotismos orientais do Royal Pavilion que manda construir

²² Ibidem, p.39.

junto ao mar, em Brighton. Assim, céu e inferno circunscreviam a crueldade e as pieguices peculiares de um mundo dickensiano em seus primórdios.²³

Como todo movimento revolucionário, a Revolução Industrial marcava um rompimento com um antigo modo de vida e lançava a sociedade –Europa- para um novo mundo, um mundo onde o consumo era capaz de gerar cada vez mais riquezas, alimentando as desigualdades e criando uma massa de marginalizados sociais, que só cresceu nas décadas seguintes.

A consequência desta marginalização foi a massificação do indivíduo, trabalhadores fabris ou rurais que eram explorados como mão de obra quase escrava em condições insalubres de vida e de trabalho.

O século XVIII e o século XIX foram séculos de exploração do homem pelo consumo, o capitalismo cuidou de marginalizar e tornar as distâncias entre ricos e pobres cada vez mais claras e impenetráveis. Era o feudalismo em uma nova roupagem.

1.1.5. A Primeira Guerra Mundial e a Crise de 1929

O mundo crescerá como nunca antes nos séculos XVIII e XIX, trens e navios movidos a vapores eram capazes de espalhar por todo o mundo os produtos produzidos nas muitas fábricas que surgiram na Europa, os bens alcançaram uma escala de produção até então inimaginável, o que transformou o mundo, sobretudo a Europa, de fato, o velho mundo havia se tornado capitalista, no sentido mais genuíno do termo.

Contudo, assim, como em qualquer regime social não tardou para que surgissem os primeiros pensamentos contrários ao modelo capitalista e à forma como este modelo lidava com o indivíduo.

²³ STRATHERN, Paul. Uma Breve História da Economia. 1.Ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2003, p. 124)

O final do século XIX, tão marcado pela massificação do indivíduo, é também, o ambiente para que pensadores como John Stuart Mill (1802-1873) e Karl Marx (1818-1883) propagassem novas ideias e novas formas de pensar a sociedade e sobretudo a distribuição de renda, de forma menos desigual.

O conflito de ideias e a forma de vida que era impingida à grande massa da população, tornou a relação com o capital (como vinha sendo conduzida) insustentável, como leciona STRATHERN:

Muito mais do que John Stuart Mill teria considerado possível, Karl Marx entendeu mal a economia, mas também a entendeu bem. O comunismo que propôs para substituir o capitalismo não funciona: várias de suas críticas mais argutas ao capitalismo, contudo, permanecem sem resposta. As questões de justiça social que Marx suscitou – prementes e cruciais na época – ainda estão conosco. A existência lado a lado de luxo e miséria implacável encontrada em Bombaim e no Rio de Janeiro seria perfeitamente reconhecível pelo Marx que habitou a Londres Dickensiana. Mesmo nos centros de afluência que o capitalismo criou, suas ‘contradições’ continuam evidentes, como nos guetos urbanos de Chicago e Los Angeles, nas áreas economicamente mortas do nordeste da Inglaterra e em Nápoles. O capitalismo tornou-se a história de sucesso mundial, mas teve seu preço. Na época de Marx, esse preço estava começando a parecer insuportável.²⁴

Atendendo estes anseios e com a maior participação do proletariado, começam a eclodir por toda a Europa movimentos proletários, que promoveram uma significativa mudança na forma de perceber o trabalhador pelo mundo. De fato, assim, surgem os primeiros movimentos sindicais e as primeiras reflexões constitucionais com o objetivo de resguardar a proteção dos indivíduos, não só os protegendo do Estado, mas garantindo a estes direitos mínimos para o seu desenvolvimento sustentável e efetivo.

Dois exemplos são importantes para ilustrar este período histórico (início do século XX), são eles: A Constituição Mexicana de 1917 e a Revolução Russa, também, em 1917, que pôs fim à última autocracia da Europa, com a derrubada do sistema czarista e o assassinato do Czar e de toda a sua família, levando ao poder o Partido Bolchevique de Vladimir Lênin.

²⁴ Ibidem, p. 157

Sobre a Constituição Mexicana de 1917, é importante perceber que ela marca o rompimento com uma antiga forma de relação constitucional (do Estado para com o Indivíduo) e cria uma nova forma de reflexão, uma preocupação constitucional com a segurança dos direitos fundamentais e normas de conteúdo econômico e social. Sobre isso COMPARATO:

A Carta Política mexicana de 1917 foi a primeira a atribuir nos direitos trabalhistas a qualidade dos direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º a 123). A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os Direitos Humanos têm também uma dimensão social só veio a se firmar após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o 'longo século XIX'; e nos Estados Unidos, a extensão dos direitos humanos ao campo socioeconômico ainda é largamente contestada. A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da Carta Mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington do mesmo ano de 1919, regularam matérias que já se constavam na Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão de empregados nas fábricas e o trabalho noturno dos menores na indústria.²⁵

É possível afirmar que uma das causas da Primeira Guerra Mundial foi a concorrência comercial entre os países da Europa, sobretudo, pela disputa de mercados consumidores, o que impulsionou os movimentos colonialistas extraterritoriais neste período.

Assim, pode-se concluir que a disputa era por “seres humanos consumidores”, ou seja, cada país deteria o monopólio sobre a venda de seus produtos em suas colônias. Ocorre que na sua grande maioria estes produtos enviados às colônias eram de qualidade inferior e o preço era bem superior aos vendidos na Europa.

O fim da Primeira Guerra Mundial representou um verdadeiro massacre de seres humanos, muitos dos quais sequer tinham qualquer interesse em algum dos lados da

²⁵ COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 12. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.185

disputa formada pelos países em guerra, em seu livro “A Primeira Guerra Mundial”, MACMILLAN descreve o cenário social, político e econômico da Guerra da seguinte forma:

Sob diversas formas, a Europa pagou um preço terrível pela sua Grande Guerra: os veteranos que nunca se recuperaram psicológica ou fisicamente; as viúvas e os órfãos; e as moças que jamais teriam um marido, porque tantos homens morreram. Nos primeiros anos de paz, novas aflições caíram sobre a sociedade europeia: a epidemia de gripe (talvez consequência do revolvimento do solo rico em micróbios na Bélgica e no norte da França) que ceifou cerca de 20 milhões de vidas pelo mundo; a fome consequente da inexistência de braços para plantar e de transporte para levar alimentos até os mercados; e a turbulência política, quando extremistas de direita e de esquerda usaram a força para alcançar seus objetivos. Em Viena, outrora uma das cidades mais ricas da Europa, os membros da Cruz Vermelha testemunharam surtos de tifo, cólera, raquitismo e escorbuto – flagelos que, se pensava, tinham desaparecido da Europa. E, afinal, os anos 1920 e 1930 foram apenas uma pausa no que alguns hoje chamam a nova Guerra dos Trinta Anos da Europa. Em 1939, a Grande Guerra adquiriu novo nome, quando estourou a Segunda Guerra Mundial.²⁶

O cenário pós Primeira Guerra Mundial, era o ambiente ideal para o florescimento dos movimentos socialistas e comunistas que eclodiram no final do século XIX. O mundo se deparava, pela primeira vez, com a revolta do proletariado que não mais aceitava ser visto como uma “massa unificada”, mas que urgia pela inclusão social e por direitos, aos quais hoje chamamos de Direitos Humanos. Nesse sentido, cabe a leitura de GERMER:

O fim da Primeira Guerra Mundial, com as revoluções russa, alemã e húngara e a vitória da revolução russa, marcou o início da terceira fase histórica do socialismo moderno, a fase da sua realização prática, concebendo-se o socialismo, nuclearmente, como conquista do poder de Estado pelo proletariado, no plano político, e no plano econômico como abolição da propriedade privada dos meios de produção e instituição da propriedade social, e como substituição do mercado pelo planejamento integrado da produção e da distribuição. Além disso, o

²⁶ MACMILLAN, Margaret. A primeira guerra mundial. Trad. Gleuber Vieira - 1ª ed. - São Paulo : Globo Livros, 2014, p. 124.

socialismo ultrapassou as fronteiras nacionais e converteu-se em um movimento mundial que incendiou as esperanças dos explorados em todo o mundo e revelou as possibilidades de libertação real do explorados contidas no projeto do socialismo moderno resultante da fusão das lutas teóricas e práticas dos trabalhadores a partir da segunda metade do século 19.²⁷

Da perspectiva humana, o saldo da Primeira Guerra Mundial resultou em um verdadeiro massacre, como salientou GERMER, contudo, é possível perceber que esta mancha na história dos Direitos Humanos permitiu a ascensão (juntamente com as revoluções socialistas) da reflexão acerca do papel do indivíduo na sociedade e permitiu com que novos modelos econômicos, ainda que mais tarde se mostrassem inefetivos, fizessem frente ao sistema capitalista que massacrava as massas.

1.1.6. O Mundo Pós Segunda Guerra Mundial

Os horrores da Segunda Guerra Mundial, considerado um dos maiores genocídios da história jamais serão esquecidos, o número de mortos e perseguidos superou os milhões e forçou o mundo a assistir à violação dos direitos mais basilares dos seres humanos de forma nunca imaginada.

Os horrores vivenciados durante a Segunda Guerra Mundial cobraram do mundo uma postura em relação à proteção dos Direitos Humanos de forma cooperada e com esforços coordenados a fim de que tais atrocidades nunca mais fossem cometidas. COMPARATO situa a Segunda Guerra Mundial, no contexto histórico, da seguinte forma:

A Guerra Mundial de 1939 a 1945 costuma ser apresentada como a consequência da falta de solução, na conferência

²⁷ GERMER, Claus. In *A Economia Solidária: Uma crítica marxista. Estudos de direito cooperativo e cidadania* / Organizado por José Antônio Peres Gediel. – Curitiba : Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, n. 1 (2007), p. 59.

internacional de Versalhes, das questões suscitadas pela Primeira Guerra Mundial e, portanto, de certa forma, como a retomada das hostilidades interrompidas em 1918. Essa interpretação é plausível, mas deixa na sombra o fato de que o conflito bélico deflagrado na madrugada de 1º de setembro de 1939, com a invasão da Polônia pelas forças armadas da Alemanha nazista, diferiu profundamente da guerra de 1914 a 1918.

Diferiu não tanto pelo maior número de países envolvidos e a duração mais prolongada do conflito – seis anos, a partir das primeiras declarações oficiais de guerra, sem contar, portanto, a ocupação da Manchúria pelo Japão em 1932, e a Etiópia pela Itália em 1935 – quanto pela descomunal cifra de vítimas. Calcula-se que 60 milhões de pessoas foram mortas durante a Segunda Guerra Mundial, a maior parte delas civis, ou seja, seis vezes mais do que no conflito do começo do século, em que as vítimas, em sua quase totalidade eram militares. Além disso, enquanto a guerra do início do século provocou o surgimento de cerca de 4 milhões de refugiados, com a cessação das hostilidades na Europa, em maio de 1945, contavam-se mais de 40 milhões de pessoas deslocadas, de modo forçado ou voluntário, dos países onde viviam em meados de 1939.²⁸

A partir da análise de COMPARATO sobre a Guerra, temos o panorama necessário para imaginar o quão brutal foi a violação, sem precedentes, dos Direitos Humanos. Contudo, o grande número de obras literárias – com foco próprio – que se dedicam ao tema, dispensam a abordagem pormenorizada deste tão importante momento histórico. Assim, profundaremos na análise pormenorizada deste evento, a partir de seu fim, no ano de 1945, e perceberemos como se desenvolveram as décadas seguintes no âmbito econômico.

A experiência vivida nos anos de guerra, deixou claro que não seria possível permitir que o “mercado” se “autorregulasse”, como previa Adam Smith, era preciso

²⁸ COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 12. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 218.

que houvessem formas de regular o mercado, sem a intervenção autoritária do Estado, ou seja, era preciso ao mesmo tempo conceder liberdade para o desenvolvimento do mercado, mas criar mecanismos de controle deste desenvolvimento.

Este momento histórico, pode ser percebido como o início da reflexão que se pretende ao longo deste texto. Neste ponto da história o homem que acabara de se deparar com violações sem tamanho de direitos humanos, promovidos no seio da legitimidade do Estado, buscava diminuir o poder de intervenção do Estado e ao mesmo tempo, inicia-se uma discussão acerca das divisões de classe no mundo.

Por obvio, que o cenário não foi de consenso e dividiu o mundo ocidental, que só se reunificou no final dos anos 1980, dividindo-o em comunista e capitalista.

Contudo, a explosão do desenvolvimento vivido no mundo capitalista no período após a Segunda Guerra Mundial foi tão relevante para a história do pensamento econômico que ficou conhecido como “ A Era de Ouro do Capitalismo”, período em que o mundo capitalista precisou harmonizar o capital e o trabalho. Nesse sentido, caber a leitura do magistério de BALANCO E PINTO:

A retomada da acumulação, no pós-crise de 1929, desdobrou-se em um longo boom que se consolidou após a Segunda Guerra. O programa de recuperação da economia norte-americana (New Deal¹⁰), e seus correlatos em outros espaços nacionais, inaugurou uma nova macroestrutura sócio-econômica capitalista, cuja marca decisiva foi a forte presença estatal em termos normativos e também como esfera (ramo) da produção (Estado planejador e produtor) articulada à nova forma de controle social assentado no Welfare State, principalmente nos países centrais. Essa acentuada inflexão relacionada às atribuições socioeconômicas do Estado capitalista baseou-se em dois elementos fulcrais, quais sejam, (i) um inquestionável aparato de regulação com o propósito principal de enquadramento do capital financeiro e seu direcionamento para o financiamento da produção através do planejamento, considerado necessário à própria dinâmica do capital naquele

momento histórico; e (ii) uma acomodação das contradições entre capital e trabalho por meio de certas concessões, por parte do capital, aos trabalhadores dos países centrais (compromisso keynesiano-fordista ou estratégia de harmonização) e de forte coerção, por parte das ditaduras militares, dos frágeis movimentos operários dos países periféricos.²⁹

Restava claro, neste momento que era preciso reformular a forma de conduzir o Estado e o próprio desenvolvimento como Estados soberanos estava condicionado à inclusão das classes, uma vez que quanto mais indivíduos capazes de consumir existissem maior seria o desenvolvimento e a circulação de capital.

Ainda que este impulso ao desenvolvimento tenha se dado em razão de interesses meramente capitalistas, ele pode ser interpretado, do ponto de vista dos direitos humanos como um importante avanço, uma vez que permitiu que classes, até então exploradas, tivessem acesso ao consumo.

Assim, uma série de pacotes econômicos foram adotados neste período, entre eles o New Deal, criado nos Estados Unidos, que vigeu de 1933 a 1937, durante o governo do Presidente Franklin Delano Roosevelt e tinha como objetivo recuperar a economia americana, embora o New Deal tenha se dado em plena Segunda Guerra Mundial, serviu de base para os programas a serem adotados pelos países em recuperação no pós-guerra.

FRANZ SCHURMANN, sociólogo e historiador americano que dedicou sua pesquisa, principalmente, ao período pós segunda guerra mundial, define o New Deal da seguinte maneira:

A essência do New Deal era a idéia de que os grandes governos deveriam gastar com liberdade para conquistar a segurança e o progresso. Assim, a segurança do pós-guerra exigiria certa liberdade de desembolsos por parte dos Estados Unidos, a fim de superar o caos criado pela guerra. [...] A ajuda aos [...] países pobres teria o mesmo efeito dos programas de bem-estar social dentro dos Estados Unidos – dar-lhes-ia segurança para superar

²⁹ BALANCO, Paulo. e PINTO, Eduardo Costa. Os anos dourados do capitalismo: uma tentativa de harmonização entre as classes. IN Pesquisa e Debate, SP, volume 18, número 1(31) pp. 27-47, 2007, p. 35.

o caos e impediria que eles se transformassem em revolucionários violentos.³⁰

Como se pode depreender do magistério de Schurmann, era preciso que houvesse a concessão de benefícios financeiros para que houvesse um estímulo econômico, o que funcionou, e favoreceu todo o desenvolvimento econômico e tecnológico vivo na segunda metade do século XX.

Contudo, o mais importante da política trazida pelo New Deal, foi a prática da regulação dos mercados, o que possibilitou um desenvolvimento mais hegemônico e controlado, onde os indivíduos podiam migrar de classes sociais, o que não era possível dentro dos sistemas econômicos que haviam, sido superados.

Contudo, o Imperialismo americano gerou crítica ferozes ao sistema capitalista que surgia, mas mesmo ante todas as críticas o sistema tornou-se cada vez mais sólido e necessário, nesse sentido BALANCO E PINTO:

Como se sabe, no pós-Segunda Guerra, consolidou-se um quadro político internacional formado por duas áreas de influência antagônicas, uma delas liderada pelos EUA e outra capitaneada pela URSS. Portanto, os Estados Unidos buscaram assegurar o êxito econômico para seus aliados e concorrentes como uma forma de consolidar a ordem capitalista – um mundo seguro para a livre empresa – e combater o regime comunista. Nesse cenário, o Estado imperialista americano, já consolidado como hegemônico, arquitetou uma cooperação antagônica entre os principais países capitalistas, ou seja, uma cooperação entre Estados concorrentes (THALHEIMER apud MEYER, 2000), elevando o crescimento econômico e o progresso a uma posição de questão de segurança nacional e de manutenção da ordem capitalista regulada. Nesse período a hegemonia estadunidense foi exercida através de um comportamento dual, coercitivo e persuasivo, embora a persuasão tivesse ocupado maior destaque. (MEYER, 2000).³¹

É importante destacar que embora sejam cabíveis e – em alguma medida- justas as críticas feitas ao sistema capitalista americano, que começou a se desenvolver com

³⁰ SCHURMANN, F. *The Logic of World Power: An Inquiry into the Origins, Currents, and Contradictions of World Politics*. Nova York: Pantheon, 1974, p. 39.

³¹ BALANCO, Paulo. e PINTO, Eduardo Costa. Os anos dourados do capitalismo: uma tentativa de harmonização entre as classes. IN *Pesquisa e Debate*, SP, volume 18, número 1(31) pp. 27-47, 2007, p. 40.

base no New Deal e refletiu em todo o cenário mundial econômico, até os dias de hoje, foi este sistema que permitiu a retomada do crescimento e o desenvolvimento tecnológico no mundo do século XX.

1.1.7.O Acordo de Bretton Woods e seu Colapso no Século XXI

O mundo havia mudado significativamente nos últimos séculos, desde a Revolução industrial era impossível conter a força do desenvolvimento do capitalismo, que surgia como uma enorme onda sem controle e com força extraordinária capaz de mudar todas as rotas projetadas.

Era preciso que os países pensassem em uma forma internacional de equilibrar o mercado, que experimentava um processo de globalização, não tecnológica, como a que vivenciamos no final do século XX e início do século XXI, mas um modelo novo para a época, diferente de tudo o que havia sido vivenciado.

Nesse sentido, surge o encontro em Bretton Woods, Estados Unidos, onde representantes de todo o mundo se encontraram para tratar da problemática necessidade de regulação do mercado. O Professor Titular de Economia da UFRJ, Fernando Cardim Carvalho, definiu o encontro da seguinte maneira:

Em julho de 1944, representantes da Aliança das Nações Unidas, que reunia os países em guerra contra o eixo fascista (inclusive o Brasil), reuniram-se na pequena localidade de Bretton Woods, no nordeste dos Estados Unidos, para empreender uma das mais audaciosas iniciativas em engenharia social tentadas até então ou mesmo, na verdade, desde então. Tratava-se de criar regras e instituições formais de ordenação de um sistema monetário internacional capaz de superar as enormes limitações que os sistemas então conhecidos, o padrão-ouro e o sistema de desvalorizações cambiais competitivas, haviam imposto não apenas ao comércio internacional, mas também à própria operação das economias domésticas. Buscava-se, assim, definir regras comuns de comportamento para os países participantes que, se poderiam por um lado contribuir para que eles atingissem níveis sustentados de prosperidade econômica como nunca havia sido possível antes, exigiriam, por outro lado, que abrissem mão de pelo menos parte da sua soberania na tomada de decisões

sobre políticas domésticas, subordinando-as ao objetivo comum de conquista da estabilidade macroeconômica.³²

Os representantes de diversos países do mundo deram um importante passo naquela tão importante reunião, onde foram criados mecanismos de referência no combate à pobreza e a desigualdade, como o FMI (Fundo Monetário Internacional) e o Banco Mundial, que tinha como principal objetivo fomentar o desenvolvimento à luz da recuperação dos países pós Segunda Guerra Mundial.

A ideia original de regular o mercado, tendo o dólar como moeda de referência internacional, não tardou a dar sinais de que aumentaria o imperialismo americano e criaria ainda mais pobreza, sobretudo para os países africanos que deixaram de ser colônias e agora encontravam-se mergulhados em guerras civis e sob a gerência de regimes ditatoriais, que promoveram verdadeiros genocídios. O mesmo sentiu-se nos países da América Latina, que na sua grande maioria enfrentavam regimes de ditadura militar, oriundas de golpes de Estado (ou não) e que pagaram altíssimos preços para pouco desenvolvimento.

Desta forma, fracassaram a série de acordos firmados em Bretton Woods que representavam importante esperança de desenvolvimento humano e sustentável, sobretudo, das nações mais pobres. Países, como é o caso do Brasil, endividaram-se de sobremaneira junto ao Banco Mundial para custear um desenvolvimento que nunca chegou. A marginalização dos indivíduos deixou de ser um produto nacional e um problema de cada estado e passamos a lidar, na segunda metade do século XX com o que nos habituamos a chamar de “países subdesenvolvidos”.

CARVALHO, avalia a crise do acordo de Bretton Woods da seguinte maneira:

Sessenta anos depois, o mundo é muito diferente daquele vivido pelos participantes da conferência. As instituições e as regras de relacionamento internacional criadas na reunião mudaram profundamente em todos estes anos, ao ponto de se tornarem certamente irreconhecíveis aos olhos dos participantes originais. As instituições criadas em Bretton Woods, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, estão longe de receberem a aprovação mundial que se esperaria se as intenções da conferência tivessem sido concretizadas. A contínua instabilidade monetária internacional ainda hoje é causa de preocupação constante, como ocorre neste momento com as

³² CARVALHO, Fernando J. Cardim de. Bretton Woods aos 60 anos. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/moeda/pdfs/bretton_woods_aos_60_anos.pdf

expectativas de desvalorização drástica do dólar. O FMI deixou de ter utilidade para países desenvolvidos e sua atuação em países em desenvolvimento é objeto de crítica cerrada, tanto à esquerda como à direita do espectro político. O mesmo acontece, em muito menor grau, contudo, com o Banco Mundial.³³

Este processo que resultou no mundo capitalista como conhecemos (imperialista), nos aponta na direção de que os países ricos ganharam maior importância e relevância neste processo de crescimento, enquanto os países pobres e que, de fato, necessitavam de estrutura e suporte para se desenvolver, foram deixados à margem deste processo.

O domínio por meio do mercado, foi uma prática que se destacou no final do século XX e início do século XXI, quando cresceu a demanda por tecnologia e a corrida comercial se tornou uma realidade, da qual a maior parte da população mundial fazia parte, ainda que como mero mercado consumidor.

A importante análise de SINGER vem agasalhar esta reflexão, quando aduz sobre as práticas adotadas pelas instituições que surgiram a partir de Bretton Woods:

Assim, para poderem continuar a dominar os mercados do Terceiro Mundo, as principais empresas industriais do Primeiro Mundo constituíram filiais nesses países, transformando-se assim em multinacionais. Em muitos casos, sua superioridade financeira e tecnológica lhes permitiu dominar não só os novos ramos da indústria, que elas inauguravam, mas também ramos que os capitais nacionais já tinham desenvolvido antes.³⁴

Este movimento que se denominou “imperialismo” espalhou-se rapidamente pelos países desenvolvidos, dando a estes maior força de crescimento e poder e relevância sobre os países pobres, nesse sentido, cabe a reflexão de SANDRONI:

Assim, empresas capitalistas americanas (em maioria), inglesas, francesas, canadenses, alemães, entre outras, espalharam-se

³³ CARVALHO, Fernando J. Cardim de. Bretton Woods aos 60 anos. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/moeda/pdfs/bretton_woods_aos_60_anos.pdf

³⁴ SINGER, Paul. O que é Economia. São Paulo: Ed. Contexto, 1998, p. 119.

pelo mundo, consolidando o poderio econômico e militar dessas potências.³⁵

Este processo narrado por SINGER e por SANDRONI resultou em uma série de movimentos que condenavam o dito “imperialismo”, sobretudo, o norte americano, que despontou para o mundo como nunca antes. Ao sistema acusou-se o financiamento de guerras com finalidades meramente econômicas, como, por exemplo, a Guerra do Vietnã.

Quase setenta e cinco anos nos separam do fim da Segunda Guerra Mundial e do início de planos de expansão comercial e de mercados que nunca se efetivaram, pelo menos para os mais pobres. Gerando uma grande massa de pessoas que ficaram sem acesso ao processo de aquisição imposto pelo capitalismo.

Questionar um outro modelo econômico que não o capitalismo no mundo globalizado que vivemos seria quase impossível, a atual dependência mundial da tecnologia cuidou de eliminar qualquer resquício de possibilidade de adoção de outro regime, uma vez que as tecnologias só se mantem a custos altíssimos.

A grande crítica que se faz a todos os momentos históricos que vimos é que a evolução social e econômica sempre se deu de forma a negligenciar os direitos humanos fundamentais de alguma parcela das sociedades.

A relação que se pretende estabelecer neste momento é a percepção de que os direitos humanos, em seu sentido mais amplo, sempre se encontraram em colidência com os anseios na busca pelo capital, ou seja, por vários momentos o estado e os detentores do capital tiveram de escolher entre a preservação do direito natural, que hoje conhecemos, em toda sua extensão como os Direitos Humanos, ou o desenvolvimento econômico.

Na linha das análises feitas ao longo deste capítulo, é possível concluir que, historicamente, há uma prevalência dos interesses econômicos sobre a proteção ampla dos Direitos Humanos de forma efetiva. Percebe-se, ainda, que em momentos de evolução este cenário se mostra acidentado, ou seja, oscila entre a proteção a estes direitos e a busca pelo desenvolvimento econômico.

³⁵ SANDRONI, Paulo (org.). Novo Dicionário de Economia. São Paulo: Ed. Best Sellers, 1994, p. 63

Assim, como em todo processo de transição onde algo precisa desaparecer para ser substituído por outro novo fato social, era preciso que uma parte da população fosse economicamente sacrificada para que outra, em geral uma minoria, pudesse se desenvolver.

Não é difícil relacionar esta negligência do desenvolvimento econômico de alguma parte da sociedade com violações de Direitos Humanos, basta pensar no próprio Brasil, onde a saúde - direito fundamental e constitucionalmente assegurado – tem sua efetivação negligenciada pelo desenvolvimento econômico.

As mazelas sociais são, na sua maioria, causadas pela grande disparidade de classes que existem, ainda hoje, nos países ditos “em desenvolvimento”, como é o caso do Brasil. Inegável, contudo, que processos como a corrupção ou um histórico democrático acidentado colaboram para este quadro, mas sem dúvidas, a barreira social é o maior fomentador da miséria nestes países.

Estas relações que nos são tão próprias e reais refletem que o Brasil, tal como muitos outros países precisam encontrar dentro do sistema capitalista, uma forma de convívio, sem que a violação diária dos direitos humanos de uma grande parcela da sociedade seja uma realidade tão latente.

2. A NOVA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E SEUS IMPACTOS ECONÔMICOS.

2.1. A CONFLUÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS.

Como já se percebeu até este ponto, a evolução dos Direitos Humanos está diretamente ligada à necessidade de proteção de direitos que se encontravam à mingua de tutela jurídica, ou seja, os Direitos Humanos surgem de uma necessidade efetiva de proteção de algum bem jurídico essencial à vida humana e sua dignidade.

Assim, é possível afirmar que há uma direta relação entre a evolução humana e a evolução da proteção dos Direitos Humanos, que surge, sempre, em resposta a uma latente necessidade. Não restam dúvidas de que houve, nas últimas décadas, a alteração de um importante ponto na estrutura social, qual seja, a detenção do “Poder Econômico”.

Ocorre que aqui é preciso fazer uma análise de dois institutos que confluíram para uma mesma realidade, os sistemas econômicos e a proteção dos Direitos Humanos.

Ambos os institutos respondem a demandas sociais, como trazido por ALMEIDA, quando analisa como a sociedade se relaciona com o desenvolvimento econômico, resultado de vivência e de suas necessidades:

As mascas do comportamento do homem no processo de evolução são um reflexo do grau de escassez por ele vivido. [...] à medida que a população aumenta, os bens livres são, em uma velocidade cada vez maior, substituídos por bens econômicos, aumentando a escassez, ampliando os conflitos e obrigando o homem a modificar-se interiormente, refletindo exteriormente os comportamentos sociais, políticos e econômicos.³⁶

Na mesma carreira se desenvolve o sistema de surgimento dos Direitos Humanos, que surgem no seio social, sendo o resultado de um complexo emaranhado

³⁶ ALMEIDA, Luiz Carlos Barnabé de. Introdução ao Direito Econômico. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.32.

de vivências, conflitos de interesses, posicionamentos e formas de conduzir a política, que vão apresentar como soma final a necessidade de tutela jurídica de um direito, que será reconhecido como Direito Humano, nesse sentido, BOBBIO:

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são à base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Vale sempre o velho ditado — e recentemente tivemos uma nova experiência — que diz *inter arma silente leges*. Hoje, estamos cada vez mais convencidos de que o ideal da paz perpétua só pode ser perseguido através de uma democratização progressiva do sistema internacional e que essa democratização não pode estar separada da gradual e cada vez mais efetiva proteção dos direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos.³⁷

O final dos anos 1990 marcou a superação da discussão entre os modelos capitalista e comunista, ao menos no aspecto mais pragmático da evolução econômica, contudo, acendeu-se a discussão acerca do papel do Estado dentro das sociedades capitalistas e como a evolução acima mencionada deve ser equalizada dentro de uma sociedade onde o Poder Econômico não é mais estatal e existe uma gama urgente de Direitos Humanos a serem tutelados.

Desta forma, resta claro que Direitos Humanos e Desenvolvimento e Política Econômica são fatores, que atualmente são indissociáveis, ao passo que o desenvolvimento humano está, cada vez mais, ligado ao próprio desenvolvimento social, que por sua vez se dá no âmbito do desenvolvimento econômico.

³⁷ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992, p. 31.

2.2. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A ORDEM ECONÔMICA À LUZ DA EXISTÊNCIA DIGNA.

O próprio texto constitucional em seu artigo 170, ao tratar da Livre Iniciativa, cuidou de expressar, de forma inequívoca, que tal instituto deve ser exercido, de forma que assegura a “existência digna”. É inegável que a Constituição de 1988 traz em seu bojo a maior carga de valores humanitários que qualquer outra constituição anterior na história do Brasil, contudo, importa verificar que apenas a taxatividade do texto constitucional não resulta em eficácia real.

Antes, porém, de discutir-se a real eficácia do texto constitucional, se faz necessário entender à forma de aplicação dos conceitos trazidos no bojo do artigo 170 da Constituição Federal, nessa lógica importa percebermos que o sentido de “Ordem Econômica”, como trazido pelo texto é muito mais amplo e complexo do que um mero sistema de normas, como pode induzir uma leitura superficial do aludido artigo.

Nesse sentido, cabe a leitura de EROS GRAU, que nos traz a importante lição, à luz da qual se deve perceber o artigo:

A leitura do art. 170, que introduz aquele Título VII, o deixará, entretanto – se tiver ele o cuidado de refletir o propósito do que lê -, no mínimo perplexo. E isso porque neste art. 170 a expressão é usada não para conotar o sentido que supunha nele divisar (isto é, sentido normativo), mas sim para indicar o modo de ser da economia brasileira, a articulação do econômico, como fato, entre nós (isto é “ordem econômica” como conjunto de relações econômicas).

Analisado, porém, com alguma percuciência o texto, o leitor verificará que o art. 170 da Constituição, cujo enunciado inquestionavelmente, normativo, assim deverá ser lido: as relações econômicas – ou a atividade econômica – deverão ser (estar) fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (fim delas, relações econômicas ou atividade econômica) assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios...³⁸

³⁸ GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988, Ed. Malheiros. 19ª Edição, São Paulo, 2018, p. 139.

Da leitura de Eros Grau é possível reinterpretar o conceito de “Ordem Econômica”, atribuindo-lhe o devido sentido de “Relações Econômicas”, o que exposta o que na primeira análise limita-se a um conjunto de normas para a forma como os cidadãos interagem entre si, com o Estado, com as Empresas e como estes atores importam para estas relações.

O cidadão deixa de ser o fim para o meio “conjunto de normas” e passa a ser um agente ativo dentro de uma cadeia de relações que podem por ele ser modificados, assim, surge não apenas um novo ator dentro de uma nova lógica, mas a necessidade de proteção da existência e da atuação deste agente nas relações econômicas.

Para tanto é possível dizer que não basta permitir que o cenário econômico fosse amplo e plural, mas é preciso incluir o cidadão dentro desta cadeia de relações e isso só se dará com a proteção do Direito Humano ao Desenvolvimento, sobretudo, no âmbito econômico.

Para exemplificar, é possível imaginar que hoje qualquer pessoa pode ter acesso a bens de consumo duráveis que o permitam acessar a internet, rede mundial de computadores, que lhe franqueará acesso a todo e qualquer tipo de informação existente no planeta. Contudo, permitir o acesso por meio da compra muitas vezes não é o suficiente. Não é difícil perceber que grande parte da população marginalizada não possui acesso, por ausência de condições econômicas, a qualquer dos aparelhos que pode ser adquirido por qualquer cidadão.

Neste sentido, a Constituição brasileira de 1988, que possui um caráter essencialmente normativo, se depara com aspectos de Constitucionalismo Nominativo, onde o texto Constitucional não se cumpre da forma como deveria, embora devidamente expressa dentro da Lei Maior.

Esse entendimento, das relações e seus agentes como atuantes no processo econômico, coadunam com a percepção de SEN, sobre a pobreza e a forma como esta pode ser percebida como a limitação da capacidade, capacidade essa de atuação como agente economicamente ativo e detentor de Direitos:

Uma renda inadequada é, com efeito, uma forte condição predisponente de uma vida pobre. Já que isso é aceito, então por que tanta preocupação com ver a pobreza da perspectiva da

capacidade (em vez de pela clássica avaliação da pobreza com base na renda)? Os argumentos em favor da abordagem da pobreza como privação de capacidade são, a meu ver, os seguintes:

- 1) A pobreza pode sensatamente ser identificada em termos de privação de capacidades; a abordagem concentra-se em privações que são intrinsecamente importantes (em contraste com a renda baixa, que é importante apenas instrumentalmente).
- 2) Existem outras influências sobre a privação de capacidade – e, portanto, sobre a pobreza real – além do baixo nível de renda (a renda não é o único instrumento de geração de capacidades).
- 3) A relação instrumental entre baixa renda e baixa capacidade é variável entre comunidades e até mesmo entre famílias e indivíduos (o impacto da renda sobre as capacidades é contingente e condicional).³⁹

Temos que a partir da análise de Sen, conjuntamente com a análise interpretativa do artigo 170 da Constituição Federal proposto por Eros Grau, o texto constitucional, deve, em seu espírito, trazer a efetividade da participação dos cidadãos, de forma indistinta e digna para serem agentes atuantes do “Sistema Econômico”, que deve ser visto como um palco de relações comerciais que refletem a dignidade da vida humana e a importância da inclusão econômica do indivíduo.

É importante analisar, também, dentro destas relações econômicas uma mudança de paradigma que se acentuou ao longo do século XX, que foi a mudança de detenção do capital, que deixou as mãos do Estado, passando para o empresariado, o que se deve, em muito, pelo avanço e indispensabilidade da tecnologia, que surge fruto do trabalho e dedicação da iniciativa privada.

Essa modificação de agente detentor do capital nos leva a refletir acerca da necessidade de mudança de perspectiva dos Direitos Humanos, que foram, na sua maioria, pensados para proteger o homem (ser individual e vulnerável) dos abusos cometidos pelo Estado (autoritário e detentor de recursos).

Com o deslocamento deste capital, que se encontra na sua maior parte na iniciativa privada, percebe-se que surge a necessidade de repensar os Direitos

³⁹ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Trad. Laura Teixeira Motta. – São Paulo: Companhia das Letras:2010, P. 136.

Humanos, percebendo que não apenas os essenciais à vida devem ser objeto de discussão e constante proteção, por mais relevantes que sejam.

Para FONSECA, as sociedade, onde as normas jurídicas serão inseridas, “escolhem” a forma de coexistir dentro de um sistema normativo, elencando os valores que serão considerados importantes, bem como o limite e a profundidade da tutela que se abaterá sobre estes, nesse sentido:

A cada passo da sucessão dos momentos históricos será possível detectar uma razão jurídica, que é o fruto da ação hermenêutica que dá origem ao ordenamento jurídico imperante a cada momento. Como opção por uma visão de mundo, num determinado período histórico, ela é a expressão de um referencial, é uma tomada de posição filosófica e é uma decisão por uma determinada linha política. Nesse sentido esta dotada de uma unidade, mas sujeita sempre, à peculiaridade de uma polissemia disjuntiva, sucessiva e simultânea.⁴⁰

Faz-se necessário perceber que atualmente a existência digna cruza a linha do “mero existir” para que o indivíduo seja parte integrante de um sistema econômico, pois a marginalização deste indivíduo o privará da plenitude de gozo de seus direitos basilares.

Em 2010 a Assembleia Geral da ONU declarou que a água limpa e o saneamento básico são Direitos Humanos Fundamentais, atribuindo-lhe status e proteção. Ocorre que ainda hoje, nove anos depois, a água ainda é um bem escasso em muitas localidades, sem mencionar aquelas localidades que fazem uso de água imprópria, ou ainda desconhecem saneamento básico. Este claro exemplo nos permite perceber que a merda existência de instituto não atribui a esta efetividade, devendo esta efetividade ser operacionalizada pelas relações econômicas que funcionaram como agente concretizador das premissas basilares dos Direitos Humanos.

⁴⁰ FONSECA, João Bosco Leopoldino da. Direito Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 215.

2.3. A PROJEÇÃO ECONÔMICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Em certa medida e com percepções próprias a Dignidade da Pessoa Humana se faz perceber em textos constitucionais de diversos países, o que evidencia a importância deste Princípio que é não apenas um bem jurídico protegido pela Constituição Federal Brasileira, mas que constitui, nos termos desta um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nesse sentido, cabe a leitura de BENACCHIO:

A dignidade da pessoa humana a partir da norma prevista na Constituição tutela a inadmissibilidade de tratamento a qualquer pessoa, em padrões que comprometam a vida digna de qualquer um. A dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental para a Soberania do Estado Democrático de Direito, e que deve ser respeitado dentro de sua integralidade.⁴¹

MORAES defende que a Dignidade da Pessoa Humana vai além de uma mera interpretação e proteção jurídica, tendo um cunho que guarda em si algo de sagrado:

[...] a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁴²

A reflexão de Moraes nos permite entender a profundidade e complexidade deste instituto, no que toca ao Direito brasileiro, cabendo destacar, ainda que obviamente,

⁴¹ BENACCHIO, Marcelo. IN Revista Thesis Juris – São Paulo, V. 4, N. 1, pp. 87-101, Janeiro/Junho 2015, p. 92

⁴² MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 203.

que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos traz já em seu preâmbulo a proteção da Dignidade da Pessoa Humana como inerente à própria vida.

Nas palavras de BENACCHIO, temos que a Dignidade da Pessoa Humana deve ser interpretada como princípio basilar para o desenvolvimento de todos os demais direitos humanos:

A dignidade da pessoa humana não se refere a um direito propriamente dito, e sim num princípio base para o exercício de todo o direito efetivamente existentes. Em uma sociedade em que as desigualdades acabam se prevalecendo para atender os interesses individuais e não os coletivos urge-se a necessidade de exercer o princípio da dignidade da pessoa humana, onde se determina que deva haver diferenças mínimas em razão de diferenças específicas, em consonância a efetivação do princípio do bem comum⁴³

Contudo, ainda que percebida a importância inequívoca deste instituto não só para a formação de Estados que se basearão nos princípios democráticos e humanitários, mas também para a melhor reflexão acerca dos limites e da aplicabilidade prática deste instituto, nos cabe refletir sobre a real extensão e profundidade desta dignidade e da sua conseqüente proteção jurídica.

É certo que muitos aspectos importam para a concretização da Dignidade da Pessoa Humana, como por exemplo, não sofrer tortura, poder manifestar-se politicamente, poder expressar sua condição sexual, não sofrer preconceito, poder ter ou não uma crença religiosa. Contudo, para que o ser humano exista, no sentido mais basilar da palavra “existir”, ou seja, subsista, necessário se faz que haja a observância de um “mínimo existencial”.

Nesse sentido, percebe-se que este “mínimo existencial” vem dotado de uma carga valorativa econômica, ou seja, é necessário que haja condições econômicas de subsistência do sujeito de direitos para que ele possa exercer todas as dimensões de direitos, tuteladas pela Constituição. Basta imaginar que não haverá efetividade no

⁴³ BENACCHIO, Marcelo. IN Revista Thesis Juris – São Paulo, V. 4, N. 1, pp. 87-101, Janeiro/Junho 2015, p. 94

princípio da Liberdade de Associação, por exemplo, sem, que o indivíduo possua recursos para se alimentar, para morar, para transitar.

A análise de TAVARES, nos ajuda a perceber a complementariedade que existe entre o instituto de proteção da dignidade previsto no artigo 170 da Constituição federal de 1988 e o próprio espírito protecionista contido no inciso III do artigo 1º:

O caput do art. 170 fala em “existência digna”, consignando-a como uma finalidade da ordem econômica”. Já no art. 1º havia referência à “dignidade da pessoa humana” (inc. III) como um dos fundamentos do Estado brasileiro.

Trata-se sem dúvida, no art. 170, do mesmo princípio constante do art. 1º aplicado (especificado) no âmbito econômico. Aliás, a dignidade da pessoa humana ou a existência digna, tem, por óbvio, implicações econômicas, já que a discussão em torno da dignidade envolve, sempre, o chamado “mínimo existencial.”⁴⁴

André Ramos Tavares em sua percepção acerca da ligação direta entre os artigos 1º e 170 da Constituição Federal encontra em GRAU a mesma percepção, qual seja, a singularidade destes institutos que se complementam para as suas próprias existências:

A dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º como princípio político constitucionalmente conformados (Canotilho); no art. 170, caput, como princípio constitucional impositivo (Canotilho) ou diretriz (Dworkin) – ou, ainda, direi eu, como norma-objetivo.

Nesta sua segunda consagração constitucional, a dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica em sentido amplo – e em especial, o exercício da atividade econômica em sentido estrito – com o programa de promoção da existência digna, de que, repito, todos devem gozar. Daí por que se encontram constitucionalmente empenhadas na realização desse programa – dessa política pública maior – tanto o setor público quanto o privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela

⁴⁴ TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico. 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método. 2011, p. 149.

promoção expressará violação do princípio duplamente contemplado na constituição.⁴⁵

Assim, esta “norma objetivo” como definida por Eros Grau guarda em si dupla previsão constitucional, que se complementa de forma virtuosa e se desdobra para permitir a reflexão acerca da importância da garantia do direito ao desenvolvimento social, pautado no mínimo necessário como condição *sine qua non* para a concretização do próprio princípio da Dignidade Humana.

Desta forma a reflexão que se propõe aqui é a de que a efetivação do princípio mais basilar da existência humana – a garantia de sua dignidade – encontra-se condicionado, entre outros fatores, por reflexos econômicos e que por essa razão estes reflexos são e merecem ser objeto de estudo dentro e à luz do Direito Constitucional, uma vez que dele não se distancia para garantir o “fim social” da existência digna prevista no art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Entender como estes conceitos econômicos encontraram nos textos constitucionais o amparo necessário para garantir o mínimo existencial - e consequentemente o desenvolvimento que será permitido pelas outras gerações de direito constitucional – nos permite entender que as mudanças sociais que reverberaram nas constituições surgidas ao longo do século XX e nas duas primeiras décadas do século XXI refletem uma mudança de paradigma, onde o homem não é apenas um ser abstrato para o qual se criam regras muitas vezes inaplicáveis ou insuficientes, mas sim, um sujeito de direitos que precisam e devem ser efetivados por determinação constitucional e pela observância deste ato imperativo pelas políticas públicas.

Nesse sentido, COMPARATO vale-se da lógica socialista para, brilhantemente, descrever o cenário onde, ignorando os preceitos constitucionais acima traçados o ser humano (sujeito de direitos e garantias) é colocado em segundo plano frente o capital:

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o primeiro benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX.

⁴⁵ GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988, Ed. Malheiros. 19ª Edição, São Paulo, 2018, p. 274.

O titular destes direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual o capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros dejetos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens de capital um valor muito superior ao das pessoas.⁴⁶

Há que se considerar, portanto, que desde que as primeiras Constituições trouxeram em seu bojo normas econômicas, iniciando-se, em 1917 pela Constituição do México, inicia-se o surgimento do que Eros Grau vai chamar de norma objetivo, ou seja, a norma que visa além de garantir a dignidade da pessoa humana objetiva o seu desenvolvimento econômico para a concretização de tal dignidade.

Assim, a dignidade da pessoa humana possui uma projeção econômica sem a qual não se pode conceber a existência daquela, uma vez que colocados em risco social os parâmetros fundamentais do desenvolvimento, não há dignidade.

2.3.1. Desigualdade Econômica e Pobreza no Brasil

Em 2018 o Banco Mundial publicou o estudo intitulado *Poverty and Shared Prosperity 2018 – Piecing Together the Poverty Puzzle* (Pobreza e Prosperidade Compartilhada 2018 – Montando o Quebra Cabeça da Pobreza),⁴⁷ utilizando o dólar como moeda referencial definiu que para países com renda média alta, como é o caso do Brasil, a linha da pobreza seria medida pela renda diária de US\$ 5,50.

Dados censitários colhidos pelo IBGE (instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) foram processados conforme o SIS (Sistema de Indicadores Sociais), referentes ao ano de 2018⁴⁸ e o resultado apresentado causa preocupação: mais de

⁴⁶ COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 12. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 321.

⁴⁷ World Bank. 2018. *Poverty and Shared Prosperity 2018: Piecing Together the Poverty Puzzle*. Washington, DC: World Bank. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO

⁴⁸ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de Indicadores Sociais – SIS 2018: Rendimento. Rio de Janeiro, 2018.

um quarto da população brasileira, exatamente 54,8 milhões de pessoas vivem abaixo da linha da pobreza estabelecida pelo Banco Mundial.

O que mais nos assusta ao analisarmos dados como esses, a partir de uma análise social e jurídica é a percepção de que as políticas públicas, que muitas vezes são criadas por leis são ineficazes para combater o avanço rápido e profundo da pobreza no Brasil.

Por certo que a desigualdade e as mazelas sociais são frutos de antigos sistemas implantados ainda no período de colonização que resultaram em um país economicamente instável e com uma história econômica acidentada, onde o grande prejudicado de uma série de políticas públicas fracassadas foi o próprio cidadão, que viu crescer diante de si a pobreza e aumentar, cada vez mais, a desigualdade social.

A melhor percepção que se faz do atual panorama econômico advém de uma visão muito maior, em um prisma histórico, percebendo que o sistema econômico brasileiro encontra-se eivado de um problema histórico de desvalorização do indivíduo humano.

Importante a percepção de que desde o início da colonização do Brasil os interesses de algumas minorias, inclusive de exploradores estrangeiros eram os motes centrais do cenário econômico, nesse sentido, FURTADO:

O início da ocupação econômica do território brasileiro é em boa medida uma consequência da pressão política exercida por Portugal e Espanha pelas demais nações europeias. Nestas últimas prevalecia o princípio de que os espanhóis e portugueses não tinham direito senão àquelas terras que houvessem efetivamente ocupado. Dessa forma, quando, por motivos religiosos, mas com apoio governamental, os franceses organizam sua primeira expedição para criar uma colônia de povoamento nas novas terras -, é para a costa setentrional do Brasil que voltam as vistas. Os portugueses acompanhavam de perto esses movimentos e até pelo suborno atuaram na corte francesa para desviar as atenções no Brasil. Contudo tornava-se cada dia mais claro que perderiam as terras americanas a menos que fosse realizado um esforço de monta para ocupa-las permanentemente. Esse esforço significava desviar recursos de empresas muito mais produtivas no Oriente. A miragem do ouro que existia no interior das terras do Brasil – à qual não era estranha a pressão crescente dos franceses – pesou seguramente na decisão tomada de realizar um esforço relativamente grande para conservar as terras americanas. Sem embargo, os recursos de que dispunham Portugal para colocar

improdutivamente no Brasil eram limitados e dificilmente teriam sido suficientes para defender as novas terras por muito tempo.

⁴⁹

Pela leitura de FURTADO percebe-se que havia uma maior preocupação em manter as terras subjogadas aos colonizadores do que em promover o desenvolvimento local, quanto menos, era preocupação a proteção de qualquer direito humano.

O sociólogo Sérgio Fausto dedicou um capítulo especial na obra “História Concisa do Brasil” do historiador Boris Fausto para analisar os caminhos econômicos recentes (1990-2010) que construíram o Brasil como conhecemos hoje, nesse sentido FAUSTO:

Nada mais contraditório com as aspirações sociais inscritas na Constituição de 1988 do que o quadro descrito”. A inflação alta, crônica e crescente levava ao aumento da pobreza e da desigualdade sociais e impedia o Estado de colocar em prática políticas públicas condizentes com os dispositivos constitucionais. Por outro lado, vários desses dispositivos, em particular os referentes à ordem econômica, não contribuíram para que o país pudesse sair da crise estrutural em que se encontrava.

Se foi progressista na área social, a Constituição de 1988 mostrou-se anacrônica em relação à organização e regulação da economia – reforçou e estendeu monopólios estatais e discriminações ao capital estrangeiro -, além de inconsistente no campo fiscal, ao criar despesas sem a necessária contrapartida em fontes de receita.⁵⁰

Refletindo sobre a lição de Fausto é possível concluir que todos os caminhos que nos trouxeram até o presente quadro de instabilidade e involução econômica, sobretudo das grandes massas é resultante da inabilidade política jurídica econômica percebida ao longo do século XX e nas duas primeiras décadas do século XXI.

⁴⁹ FURTADO, Celso. Formação Econômica do Brasil. 34. Ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 27

⁵⁰ FAUSTO, Boris. História concisa do Brasil. 3. Ed. Atual. e reimp. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (USP), 2018, p. 387.

É possível concluir, então, que as políticas públicas de redução da pobreza e da desigualdade que vêm sendo conduzidas pelos governos desde o advento da Constituição de 1988 se mostraram inábeis e insuficientes, uma vez que a distância entre ricos e pobres é cada vez maior e o número de pessoas em condição de pobre cresce significativamente.

Necessária a compreensão de que o crescimento econômico é um processo que precisa ser desenvolvido dentro de um contexto maior e estruturado a partir de bases sólidas, nesse sentido, PETTER:

O crescimento econômico não é o fim em si, mas um simples meio para o bem-estar geral. Ele não pode ser posto a serviço tão somente de um desenvolvimento obtido a qualquer preço, isto é, com sacrifícios que importem em um processo de exclusão crescente. Há de se partilhar uma razoável distribuição dos benefícios desse processo de crescimento. O nosso País apresenta problemas de igualdade acentuada, tanto social como regionalmente. A melhoria das condições sociais há de se dar ao mesmo tempo em que se promove o desenvolvimento econômico.⁵¹

Na mesma toada, encontra-se em BANDEIRA DE MELLO a percepção de que o desenvolvimento é um benefício que resulta do processo de inclusão e que traz frutos para a sociedade, em seus cenários mais sensíveis:

Demais disto, como o desenvolvimento não se reduz apenas ao aspecto econômico da expressão – crescimento econômico – mas importa mesmo uma elevação do nível cultural-intelectual comunitário e, portanto, é um processo ativo de mudança social, a redução das desigualdades regionais traz enormes benefícios para o País, especialmente se considerarmos a imensidão do território nacional. Ao contrário, a má distribuição de rendas conduz a uma série de problemas sociais a começar pelos grandes fluxos migratórios e o inchamento das grandes cidades, os quais, por sua vez, acabam por levar a outros problemas como o sobre carregamento, em determinadas regiões, da infraestrutura dos serviços de utilidade pública – v.g., energia, comunicações, transportes – e da rede fornecedora de serviços públicos – saúde, saneamento, educação-, além do aumento da criminalidade e da violência urbanas e até do crescimento da discriminação social.⁵²

⁵¹ PETTER, Josué Lafayete. Direito Econômico. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 89.

⁵² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A Democracia e suas Dificuldades contemporâneas. IN Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, nº 15, p.110-111, 1996.

Vencer a inflação e o advento do “Plano Real” já na vigência da Constituição de 1988 representa, sem dúvidas representam um avanço social e econômico, contudo, a inaplicabilidade ou mera edição de normas programáticas que nunca serão efetivadas não resultam em mudanças sociais ou econômicas.

É preciso entender aqui que não se critica o modelo capitalista da economia brasileira, mas sim, que perceber o sistema capitalista de forma totalmente dissociada do texto constitucional é negar à Lei Maior vigência em suas normas de conteúdo econômico e como já visto, conseqüentemente, a própria dignidade da pessoa humana.

A eterna discussão entre os modelos socialista e capitalista não encontra espaço no texto constitucional, sendo esse, indubitavelmente, capitalista, nesse sentido, cabe à leitura de TAVARES:

O posicionamento econômico da Constituição é capitalista. A essa conclusão se é levado pelo reconhecimento da legitimidade da apropriação privada dos meios de procuração de seu produto, bem como pela declaração do postulado da liberdade e, em especial, da livre iniciativa privada. Este conjunto certamente caracteriza o modo de produção capitalista (ou seus elementos essenciais), o que não é afastado por poder eventual de transferência (incluindo a intervenção) econômica atribuída ao Estado, nem mesmo por circunstancial exploração direta da atividade de cunho econômico por parte deste, em condições consideradas excepcionais.⁵³

Ressaltado o espírito capitalista da Constituição de 1988 é preciso perceber que por inabilidade política ou ineficácia do texto constitucional os números da pobreza cresceram muito nos últimos anos e que essa distância e esse grau de pobreza demonstram a imperfectividade dos anseios do constituinte e expõe as mazelas de um estado que possui como um de seus preceitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, o que evidencia a necessidade de um modelo estrutural capaz de incluir esses indivíduos marginalizados.

⁵³ TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico. 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método. 2011, P. 346.

2.3.2. Desigualdade e Globalização.

Definir o processo de globalização é uma tarefa árdua, que se inicia com a reflexão do início deste movimento, que se pode dizer teve início no século XVI, quando as coroas de toda a Europa iniciaram movimentos de financiamento de expedições ultramarinas para ampliação de colônias, obtenção de recursos naturais e riquezas e escravização.

Embora alguns autores rejeitem esta lógica, uma vez que a globalização vivida no século XVI possui características muito diferentes das que conhecemos hoje, esta ideia é antiga e pode ser encontrada em documentos como o próprio Manifesto do Partido Comunista de MARX E ENGELS, de 1848, onde se lê:

O descobrimento da América, a circum-navegação de África, criou um novo terreno para a burguesia ascendente. O mercado das Índias orientais e da China, a colonização da América, o intercâmbio com as colônias, a multiplicação dos meios de troca e das mercadorias em geral deram ao comércio, à navegação, à indústria, um surto nunca até então conhecido, e, com ele, um rápido desenvolvimento ao elemento revolucionário na sociedade feudal em desmoronamento. (...). A necessidade de um escoamento sempre mais extenso para os seus produtos persegue a burguesia por todo o globo terrestre. Tem de se implantar em toda a parte, instalar-se em toda a parte, estabelecer contatos em toda a parte.⁵⁴

Como fica claro, o processo de globalização, seja aquele do século XVI ou o processo que vivemos com a eliminação das fronteiras de comunicação no século XXI, sempre há uma evolução que se dá contrapondo-se ao processo de subjugar um grupo de indivíduos.

Basta imaginar, que no próprio século XVI, os Europeus se beneficiaram muito mais dos processos de expedição ultramarinas do que os povos que foram colonizados e extorquidos pelas expedições oriundas do Velho Mundo.

Pensar o processo de globalização a partir deste período – século XVI – nos permite entender como os direitos humanos foram sempre renegados frente o capital

⁵⁴ MARX, K.; ENGELS, F. Manifesto do Partido Comunista. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999, p.30.

e sua violação se dava, muitas vezes, com o apoio estatal e sob o pretexto de um desenvolvimento futuro e igualitário.

Mais de quinhentos anos nos separam do início deste processo de globalização rudimentar e limitado, contudo, os interesses continuam os mesmos e a degradação de alguns grupos também.

Atualmente o processo de globalização está estruturado sob dois grandes atores os Estados Unidos da América e a China, com visões tão diferentes de mundo, mas com interesses não sincrônicos entre si. Nesse sentido, cabe a leitura de PALLEY:

A globalização cria ressentimentos econômicos e tensões geopolíticas dentro e entre os membros desse núcleo, causando assim a ruptura da globalização. A ascensão da competição geopolítica entre os Estados Unidos e a China promete alterar o caráter da ordem econômica global, que deverá ser moldada por integrações econômicas estrategicamente motivadas e recalibrações em lugar de uma integração econômica global generalizada.⁵⁵

Contudo, ainda que existem muitas críticas aos processos de globalização, como se deram e os caminhos que nos conduziram ao atual cenário, é inequívoco que o futuro do planeta caminha, à passos largos, para uma unidade mundial, uma nova forma de “colônia” como nunca antes visto.

É possível que em algumas décadas ao estudarmos nossa contemporaneidade percebamos que o tempo que vivemos fora uma corrida pelo domínio deste novo mundo globalizado e os vencedores desta corrida ditaram os novos rumos desta era.

Alguns historiadores, como HARARI, defendem que caminhamos para um modelo onde os valores nacionais, as particularidades de cada povo, estão se perdendo e dando espaço a uma identidade mundial:

A medida que avançamos no século XXI, o nacionalismo perde terreno rapidamente. Cada vez mais pessoas acreditam que toda a humanidade é fonte legítima de autoridade política, e não composta por membros de nações específicas, e que a garantia

⁵⁵ PALLEY, Thomas. IN A ruptura da globalização: implicações de ressentimentos econômicos e contradições geopolíticas para o futuro da ordem econômica global. Friedrich Ebert Stiftung Brasil, Perspectivas nº 21/2018, p. 1.

dos direitos humanos e a proteção de toda espécie humana devem nortear a política. Sendo assim, ter cerca de 200 Estados independentes é um obstáculo, não uma ajuda. Já que suecos, indonésios e nigerianos merecem ter os mesmos direitos humanos, não seria mais simples que um único governo global os protegesse?

O aparecimento de problemas essencialmente globais, como o derretimento das calotas polares acaba com qualquer legitimidade que reste aos Estados-nação independentes. Nenhum estado soberano será capaz de superar sozinho o aquecimento global. O mandato do Céu chinês foi concedido pela humanidade para resolver o problema do céu, como o buraco na camada de ozônio e o acúmulo de gases do efeito estufa. A cor do império global pode muito bem ser o verde.⁵⁶

Se o modelo de globalização deveria promover o encontro de mercados, a redução de fronteiras de ajuda, possibilitar o desenvolvimento dos países mais pobres, estes resultados estariam diretamente condicionados à mudança de perspectiva da forma de condução do processo.

Por certo que os processos de globalização atual não são mais coordenados pelos Estados, como eram nas antigas autocracias europeias do século XVI, mas sim, pelo capital que vem, em sua maior parte, da iniciativa privada.

Antigos atores assumiram novos papeis para conduzir os rumos do novo processo de globalização, que agora se dá de forma digital e até mesmo remota, essa modificação permite a operação a longa distância e de forma imediata e efetiva de qualquer política empresarial que se pretenda adotar.

STIGLITZ em sua obra, faz severa crítica ao processo de globalização como o conhecemos, culpando, em grande parte, as “instituições” que fomentam este processo, culpando-as, em grande parte, pelo fracasso do modelo. Um dos agentes importantes deste processo é o próprio Fundo Monetário Internacional (FMI) que desempenha um papel de favorecimento do desenvolvimento, mas, contudo, na visão de STIGLITZ não garante a efetividade do desenvolvimento, uma vez que age baseado em parâmetros controversos, nesse sentido:

⁵⁶ HARARI, Yuval Noah. Sapiens: uma breve história da humanidade. Trad. Janaina Marcoantonio. – Porto Alegre. RS: L&PM, 2018, p. 280.

O FMI desempenha um papel diferente na ajuda internacional. É dever dele examinar a situação macroeconômica de cada beneficiado e assegurar-se de que o país em questão esteja vivendo de acordo com suas possibilidades. Se não estiver, certamente haverá problemas mais para a frente. A curto prazo, um país pode viver além de seus meios por intermédio de empréstimos, mas, no final, chega o dia do ajuste de contas e surge a crise. O FMI se preocupa particularmente com a inflação. As nações cujos governos gastam mais do que arrecadam em impostos e em ajuda externa em geral têm de se defrontar com a inflação, principalmente se financiarem seus déficits emitindo moeda. ⁵⁷(STIGLITZ, 2002, P.55)

Para STIGLITZ o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional agem baseados em parâmetros confusos e que não refletem a veracidade econômica de um país e ao cessarem o auxílio ao desenvolvimento daquele país, impulsionam que outros agentes, como o capital privado, façam o mesmo. Cabe a leitura:

Se um país não puder apresentar um número mínimo de parâmetros, o FMI suspende a ajuda e, geralmente quando o faz, outros doadores também o fazem. É compreensível por que o Banco Mundial e o FMI não emprestam dinheiro a nações que não contem com uma boa estrutura macroeconômica estabelecida. Se os países tiverem grande déficits e uma inflação galopante, já o risco de o dinheiro não ser bem empregado. De maneira geral, os governos que não conseguem administrar sua economia global não administram bem a ajuda externa, mas se os indicadores macroeconômicos – a inflação e o crescimento – forem sólidos, como o eram na Etiópia, com certeza a estrutura macroeconômica básica deve ser boa, a Etiópia não só tinha uma sólida estrutura macroeconômica como também o Banco Mundial tinha provas da competência do governo e de seu compromisso para com os pobres. A Etiópia havia formulado uma estratégia de desenvolvimento rural que focalizava sua atenção nos menos favorecidos, em especial nos 85 por cento da população que vivia na área rural. Ela havia cortado drasticamente suas despesas militares – fato extraordinário para um governo que tinha chegado ao poder por meio da força militar – porque sabia que os recursos gastos em material bélico não poderiam ser gastos no combate à miséria. Sem dúvida nenhuma, esse era o tipo de governo ao qual a comunidade internacional deveria estar ajudando. Mas o FMI havia interrompido seu programa na Etiópia, apesar do bom

⁵⁷ STIGLITZ, Joseph E. A Globalização e Seus Malefícios. Trad. Bazán Tecnologia e Linguística. – São Paulo: Futura, 2002, p. 55.

desempenho macroeconômico, alegando que estava preocupado com a posição orçamentária desse país.⁵⁸

A crítica de STIGLITZ a atuação do FMI no cenário internacional, nos coloca de frente com a face mais sombria do capitalismo globalizado e nos permite perceber que nada mudou desde o século XVI, apenas novos atores assumiram antigos papéis.

No grande cenário das relações internacionais, onde a globalização desponta como uma realidade irreversível, é preciso que haja a reflexão acerca de para quem essa globalização está sendo pensada e como este processo pode impactar à longo prazo na proteção dos direitos humanos e, sobretudo, na inclusão dos marginalizados em escala mundial.

A discussão acerca de outros modos de vida global, que não o capitalismo, já foram superados, uma vez que os exemplos mais claros e tradicionais de outros modelos fracassaram. Contudo, é preciso pensar se o modelo capitalista que conhecemos hoje é o melhor modelo para ser reproduzido em escala mundial. Cabe a reflexão se a globalização da pobreza e da marginalização é o legado deste século.

Esta reflexão acerca do processo de globalização deve começar dentro dos próprios Estados, que devem colocar em ordem suas discussões acerca da importância do indivíduo para o Estado e da proteção dos direitos humanos, entre os quais o direito a ser economicamente incluído neste processo social.

Assim, antes da própria evolução para o próximo “modelo de mundo” que conheceremos é preciso cuidar para que todos os indivíduos estejam incluídos neste projeto. Nesse sentido cabe trazer a reflexão de BALERA e SAYEG, quando reconhecem que são desenvolvidos os países que promovem este tipo de inclusão:

Desenvolvidos são os países em que todo o povo está inserido na evolução política, econômica, social e cultural, conquistando acesso a níveis de vida que atendam, pelo menos, ao mínimo vital, e em que haja respeito à humanidade e ao planeta. O conceito de mínimo vital não resulta de mera reflexão teórica dos estudiosos do direito: trata-se antes de tudo, de um instrumento de implementação dos direitos humanos, a exemplo do que ocorreu em 2010 quando a ONU, em resolução de sua Assembleia Geral, declarou o acesso à água potável e ao

⁵⁸ Ibidem, p.56

saneamento básico como um direito humano e o inseriu no catálogo da declaração Universal.

São desenvolvidos, destarte, os países inclusivos e emancipadores do homem todo, de todos os homens e que consideram e respeitam sua inserção no planeta.⁵⁹

Este modelo de Estado desenvolvido como ilustra BALERA e SAYEG é o Estado que precisa ser reproduzido em escala universal dentro de um processo de globalização, um Estado que se preocupa não apenas em existir, como se encontrasse um fim em si próprio, mas que necessita existir para garantir a proteção e a inclusão dos indivíduos que dele fazem parte, em sua totalidade.

O processo de globalização é, portanto, útil e necessário, contudo, deve ser conduzido à luz de princípios humanistas e sem a segregação de indivíduos, prática que acompanha todos os processos de globalização já vivenciados até hoje.

⁵⁹ BALERA, Wagner e SAYEG, Ricardo. O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico. 1.ed. São Paulo: KBR Editora, 2011, p. 177.

3. O DIREITO ECONÔMICO CONSTITUCIONAL E O DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO.

Pensar, cientificamente, o Direito Constitucional implica em conhecer as estruturas de formação do Estado e como elas se correlacionam para originar a forma como este Estado se desenvolverá e como serão conduzidas suas políticas.

Por certo que todas as discussões que surgiram nos últimos anos em torno da efetividade do texto constitucional, sobretudo, após o Constituição Federal de 1988, nos aponta para a participação e a reflexão conjunta da sociedade em torno da Lei Maior.

O indivíduo médio passou, nos últimos anos, a se interessar pela aplicabilidade do texto constitucional, basta pensar no processo de *Impeachment* sofrido pela ex presidente Dilma Rousseff, onde a temática constitucional tomou, além dos jornais, espaço na vida e nas conversas cotidianas.

Essa proximidade do cidadão para com a reflexão constitucional importa para o Direito ao passo que a análise do operador do Direito também se modifica, devendo ser não apenas dogmática, mas dotada de um caráter funcional, que busque a efetividade do texto constitucional.

Nesse sentido, no que importa ao objeto deste texto, Eros Grau inicia sua obra “A Ordem Econômica na Constituição de 1988”, com a seguinte reflexão:

O tratamento do tema da ordem econômica, reclama, do estudioso do Direito, o desenvolvimento de análise não exclusivamente dogmática, porém, funcional. Mais ainda, é adequado, também, que tal análise seja empreendida desde uma perspectiva crítica.

A contemplação, nas nossas constituições, de um conjunto de normas compreensivo de uma “ordem econômica”, ainda que como tal não formalmente referido, é expressiva de marcante transformação que afeta o Direito, operada no momento em que deixa meramente de prestar-se à harmonização de conflitos e à legitimação do poder, passando a funcionar como instrumento

de implementação de políticas públicas (no que, de resto, opera-se o reforço da função de legitimação do poder).⁶⁰

Da leitura de Eros Grau, extrai-se que a funcionalidade e aplicabilidade das políticas estabelecidas constitucionalmente funcionam como forma de legitimação de poder e corroboram as estruturas do Estado Democrático de Direito.

Assim, o Direito Econômico surge a partir desta lógica, onde se busca não apenas a garantia à livre iniciativa, mas sim que esta seja exercida de forma que corrobore todos os outros valores que compõe o conjunto de preceitos constitucionais.

Importa dizer que no âmbito do Direito Constitucional, o Direito Econômico Constitucional funciona como ferramenta que viabiliza e operacionaliza o controle do Estado sobre o desenvolvimento econômico e a economia nacional, nesse sentido leciona André Ramos Tavares:

O grau de desenvolvimento econômico de um país é responsabilidade atribuída, em parte, ao Estado e às suas políticas públicas. Sendo o Estado configurado pela Constituição, tanto em sua estrutura como em suas finalidades, passou-se a falar em Direito Constitucional Econômico desde que o aspecto econômico se tornou preocupação constante nas constituições.

O Estado, portanto, é corresponsável no que se refere à economia nacional. Sua “interferência” neste segmento é considerada, pois, essencial e “natural”. A progressiva implementação de políticas públicas, especialmente aquelas de cunho social, também contribuiu para essa concepção de Estado.

Contudo, a relação entre o Estado e a economia é das mais complexas, tendo em vista as implicações com temas como a liberdade individual e, mais genericamente, com o modelo de constituição adotado.⁶¹

Como se percebe o “fazer econômico” de um Estado importa ao texto constitucional, vez que cabe à Constituição o papel de atuar como limitador das

⁶⁰ GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988, Ed. Malheiros. 19ª Edição, São Paulo, 2018, p. 13.

⁶¹ TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico. 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método. 2011, p. 45.

extensões das relações que se darão no cenário econômico. Não se pretende, por meio do texto constitucional, que se desenhem mecanismos de controle ordinário e cotidiano do exercício econômico no texto constitucional, esta competência, no Brasil, pertence ao Conselho Administrativo de Defesa Econômico (CADE). O que se faz necessária é a condução de políticas de desenvolvimento econômico que façam ecoar os preceitos básicos do texto constitucional.

Assim, pode-se concluir que importa ao Direito Constitucional a Ordem Econômica como objeto de proteção, ou seja, os desdobramentos das políticas econômicas encontram lugar nesta reflexão constitucional.

Importante destaque comporta a anotação de que a Ordem Econômica serve como funcionalizador da aplicação dos Direitos Humanos fundamentais trazidos no bojo do texto constitucional, como se pretende demonstrar ao longo deste trabalho. Assim, a Ordem Econômica importa ao passo que, além de reger as políticas públicas da economia, servem para a concretização dos Direitos Fundamentais, sem os quais, qualquer outro direito perde sua funcionalidade.

3.1. A ORDEM ECONÔMICA, POLÍTICA E SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 marca um novo momento social na história do país, cabe, ainda que com alguma ousadia, dizer que a mesma percepção se aplica às emendas constitucionais, que em momentos diversos ao longo de trinta e um anos, tiveram o papel de representar anseios sociais e marcam uma mudança de comportamento social.

Não é diferente com o conceito de “Ordem Econômica”, que ganha novas formas de percepção na Constituição de 1988, para um país embarcava rumo à modernidade, rompendo com um regime ditatorial que havia durado quase vinte e cinco anos e passava a ganhar expressividade no cenário econômico e social mundial.

A Constituição de 1988 surge como uma esperança de modificação de todas as estruturas do Estado e de solução de quase todas as suas mazelas, o historiador e professor Boris Fausto, expressa esse sentimento quando leciona:

A Assembleia Constituinte Nacional começou a se reunir em 1º de fevereiro de 1987. As atenções e as esperanças do país voltaram-se para a elaboração da nova Constituição. Havia um anseio de que ela não só fixasse os direitos dos cidadãos e as instituições básicas do país como resolvesse muitos problemas fora do seu alcance.

Os trabalhos da Constituinte foram longos, tendo-se encerrado formalmente em 5 de outubro de 1988, quando foi promulgada a nova Constituição. O texto, muito criticado, desde o início de sua vigência, por entrar em assuntos que tecnicamente não são de natureza constitucional, refletiu as pressões dos diferentes grupos da sociedade. Em um país cujas leis valem pouco, os vários grupos trataram de fixar o máximo de regras no texto constitucional para maior garantia de seu cumprimento.⁶²

Como se percebe, a Constituição de 1988 traz consigo a missão de reestruturar o estado e garantir, além da manutenção de uma democracia sólida e invariável, o desenvolvimento do país, chegando o texto constitucional a adentrar em questões que não são usualmente cabíveis na Lei Constitucional.

A constituição de 1988, ainda que tardiamente, traz consigo uma preocupação social que se percebeu ao longo de todo o século XX em outras constituições do mundo, como assevera Alexandre de Moraes:

O início do século XX trouxe diplomas constitucionais fortemente marcados pelas preocupações sociais, como se percebe por seus principais textos: Constituição mexicana de 31-1-1917, Constituição de Weimar de 11-8-1919, Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado de 17-1-1918, seguida pela primeira Constituição Soviética (Lei Fundamental) de 10-7-1918 e Carta do Trabalho, editada pelo Estado Fascista italiano em 21-4-1927.⁶³

Em parte, o retrocesso e o atraso constitucional brasileiro, marcado por uma história constitucional acidentada se deve ao fato de dentro de um mesmo século o

⁶² FAUSTO, Boris. História concisa do Brasil. 3. Ed. Atual. e reimp. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (USP), 2018, p. 288.

⁶³ MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 11.

Brasil suportar dois períodos ditatórias, golpes de Estado e o desenvolvimento econômico muito limitado, além da acentuada prática da corrupção.

Assim, há que se limitar aqui ao objeto da “Ordem Econômica” e seus desdobramentos para que melhor análise destes. Pois bem, O conceito de Ordem Econômica que se encontra na Constituição Federal de 1988 encontra sua melhor definição na lição de TAVARES, quando nos apresenta que:

No Direito brasileiro, a conceituação de ordem econômica costuma ser utilizada em diversos sentidos, o que tem impedido uma definição mais precisa. Assim, a expressão é empregada para descrever, por vezes, o mundo do ser (econômico puro) e, em outras ocasiões, reporta-se exclusivamente ao dever-ser (econômico-jurídico).

Para uma operacionalização inicial, tem-se que a expressão em apreço busca sintetizar a ideia de que a ordem econômica, enquanto manifestação do dever-ser, é a parcela do Direito – e este sentido que há de interessar ao operador jurídico – que cuida das questões de alcance econômico, institucionalizando (ou pretendendo fazê-lo) uma determinada ordem (ordenação, regulamentação) no mundo do ser (forma econômica).⁶⁴

Este conceito e definição é a mesma trazida por Eros Grau, quando define que:

Ainda que se oponha à ordem jurídica a ordem econômica, a última expressão é usada para referir uma parcela da ordem jurídica. Esta, então – tomada como sistema de princípios e regras jurídicas – compreenderia uma ordem pública, uma ordem privada, uma ordem econômica, uma ordem social.⁶⁵

Desta forma, ao tratarmos da Ordem Econômica, como trazida pela Constituição de 1988, tratamos de um conjunto de regras e normas, com conteúdo jurídico que tendem a conferir a regramentos econômicos contornos constitucionais.

Por certo, que o modelo piramidal desenvolvido por Hans Kelsen cuida de determinar que as elaborações dos diplomas normativos se deem em observância ao

⁶⁴ TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico. 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método. 2011, p.82.

⁶⁵ GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988, Ed. Malheiros. 19ª Edição, São Paulo, 2018, p.57.

texto constitucional, contudo, o modelo é ineficiente para a interpretação ordinária e cotidiana das leis infraconstitucionais. Nesse sentido, cabe a lição de Tavares:

A constitucionalização do Direito consiste na imposição de que os diversos operadores do Direito, incluindo juízes, promovam uma aplicação das leis e demais atos normativos secundários, a partir de uma leitura constitucionalmente atenta, quer dizer, por meio de uma interpretação sempre e constantemente imbuída das normas constitucionais.⁶⁶

Assim, ao criar um vínculo constitucional com as normas de conteúdo econômico, abarcando-as dentro do próprio texto constitucional, cria-se a obrigatoriedade de interpretação de todo e qualquer diploma normativo infraconstitucional em observância à Lei Maior.

O que se precisa atualmente, no âmbito do Direito Econômico é que esta leitura se dê dentro de um aspecto amplo, onde os direitos humanos fundamentais, constitucionalmente assegurados, sejam base para essa interpretação, uma vez que não há hierarquias entre as normas constitucionais. Ressalta-se o magistério de Tavares:

Em termos econômicos, isso significa que é preciso atentar para possibilidades e perspectivas de cunho constitucional-econômico mesmo na interpretação de leis e demais atos normativos não diretamente relacionados ao tema, quer dizer, aparentemente fora do espectro de alcance do Direito econômico. Isso porque desde o momento no qual há uma incorporação expressa do econômico pela Constituição, uma interpretação conforme essas normas, das demais leis, torna-se imperativa.⁶⁷

Pode-se interpretar, então, que o Direito Econômico constitucional surge para garantir a observância da Ordem Econômica e seus desdobramentos (políticos e sociais), o que sozinho não se poderia esperar o Direito Econômico como ramo

⁶⁶ TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico. 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método. 2011, p.81

⁶⁷ Ibidem, p.82.

infraconstitucional do Direito. Agora, portanto, é preciso provar a interpretação destes preceitos econômicos à luz da proteção e da efetivação dos Direitos Humanos.

A grande razão de ser de toda e estrutura constitucional que surgiu com a Constituição de 1988 é a proteção do indivíduo em suas múltiplas relações, quer com o Estado, com os particulares, com as Instituições e, inclusive, com o mercado econômico. Esta intenção de proteção é bem traduzida na lição de ALMEIDA:

A confirmação do mesmo campo de ação destas duas ciências (economia e direito) é que as duas estão voltadas para o bem-estar da população, através da diminuição da escassez e do conflito, utilizando o agente econômico Estado.

O Direito temo como objeto o comportamento do homem em sociedade; as normas regulam as relações entre os indivíduos, entre grupos, entre Estados, entre indivíduos e organizações internacionais.

Segundo John Locke, teórico do contrato social, os indivíduos, por um acordo, teriam colocado parte de seus direitos naturais sob o controle de um governo parlamentar, limitado em suas competências e responsável perante o povo. Assim, de maneira voluntária e unânime, os homens decidiram entrar num acordo para criar uma sociedade civil, cuja finalidade fosse promover e ampliar seus direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade.

É com esses princípios que foi criada a norma constitucional de todos os países que adotaram o sistema econômico de mercado, entre eles o Brasil, em 1988, com vistas à promoção do bem-estar da coletividade, que é também, o objetivo final das duas ciências sociais: o Direito e a Economia.⁶⁸

Assim, a leitura da ordem econômica deve ser feita de um prisma principiológico, onde os fundamentos do texto constitucional sejam observados e guardados para o próprio desenvolvimento econômico justo e igualitário, para fins de atender ao disposto no artigo 170 da Constituição de 1988.

⁶⁸ ALMEIDA, Luiz Carlos Barnabé de. Introdução ao Direito Econômico: conceitos de economia. Cuiabá: L.C.B. de Almeida, 2002, p. 75.

3.2. A ESTRUTURA PRINCIPOLÓGICA DA ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O Direito brasileiro, depois de 1988, com o advento da nova Constituição evoluiu para aproximar-se de uma estrutura principiológica, ou seja, foi necessária uma reflexão que nos conduziu ao entendimento de que existe uma categoria de direitos que não são totalmente efetivados e aprimorados pela mera aplicação do texto normativo. Necessitando, assim, que as interpretações destes textos se deem à luz de alguns valores suprapositivados, aos quais denominaram-se “princípios”.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o sentido do Princípio Jurídico se confunde com a própria razão de existir do Direito, o que se percebe da sua definição de princípio:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental, que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.⁶⁹

Perceber a importância da interpretação principiológica do próprio texto constitucional, implica em reconhecer que a evolução social é demasiadamente mais célere que a evolução legislativa, sendo esta uma das razões pelas quais, os princípios devem servir como base interpretativa na busca da efetividade da Lei Maior.

Maria Helena Diniz cuidou de perceber de onde se originam os múltiplos princípios, dividindo-os em categorias, o que nos possibilita subdividir esta interpretação principiológica que se objetiva do texto constitucional, para que se possa amoldar o texto normativo, não de forma leviana e tendenciosa, mas sim, para dar-lhe a justa efetividade com a qual o constituinte redigiu o texto. Nesse sentido, DINIZ:

⁶⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. In Criação de secretarias municipais, RDP, n. 15, jan/mar 1971, p.450,451.

Entendemos que os princípios gerais do direito contêm múltipla natureza:

a) São decorrentes das normas do ordenamento jurídico, ou seja, dos subsistemas normativos. Princípios e normas não funcionam separadamente; ambos têm, na nossa opinião, caráter prescritivo. Atuam os princípios como fundamento de integração do sistema normativo e como limite da atividade jurisdicional.

b) São derivados de ideias políticas e sociais vigentes, ou seja, devem corresponder ao subconjunto axiológico e ao fático, que norteiam o sistema jurídico, sendo, assim, um ponto de união entre consenso social, valores predominantes, aspirações de uma sociedade com o sistema de direito, apresentando, portanto, uma certa conexão com a filosofia política ou ideologia imperante, de forma que a relação entre norma e princípio é logico-valorativa, apoiando-se estas valorações em critérios de valor “objetivo”.

c) São reconhecidos pelas nações civilizadas os que tiverem *substractum* comum a todos os povos ou de alguns deles em dadas épocas históricas.

Abrange, deste modo, investigações sobre o sistema jurídico, recaindo sobre os subsistemas normativo, fático e valorativo, concernentes à questão omissa que se deve solucionar, preenchendo as lacunas (normativas, ontológicas e axiológicas), podendo até penetrar, para tanto, no campo da ciência do direito, bem como no da filosofia jurídica, que contém dados sobre os princípios inspiradores de todos os ramos do direito.⁷⁰

A divisão feita por Maria Helena Diniz nos amplia a visão e a percepção acerca da importância dos princípios, uma vez que nos permite perceber que estes são dotados de relevante carga valorativa social, ou seja, representam em grande medida os anseios sociais, razões pelas quais são atemporais e devem, sempre, servir de fonte para a interpretação do direito e de seus múltiplos diplomas.

Contudo, é possível aprofundar ainda mais nestes princípios, e perceber que existem formas e métodos científicos que se aplicam exclusivamente aos princípios do Direito Constitucional, mais ainda àqueles que se dedicam ao Direito Constitucional Econômico, como se encontra em GRAU, quando delimita:

⁷⁰ DINIZ, Maria Helena de. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 26. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, P. 494.

O sistema que o Direito é compõe-se de:

- (i) Princípios explícitos, recolhidos no texto da Constituição ou da lei;
- (ii) Princípios implícitos, inferidos como resultado da análise de um ou mais preceitos constitucionais ou de uma lei ou conjunto de textos normativos da legislação infraconstitucional (exemplos: o princípio da motivação do ato administrativo, art. 93, X, da Constituição, o princípio da imparcialidade do juiz, arts. 95, parágrafo único e 5º, XXXVII, da Constituição); e
- (iii) Princípios gerais de Direito, também implícitos, coletados no Direito pressuposto, qual o da vedação do enriquecimento sem causa.

Note-se bem, mas bem mesmo, que estou a referir os princípios gerais de Direito e não os chamados 'Princípios gerais do Direito.

⁷¹

O que importa para o Direito Constitucional Econômico, e para o raciocínio que se pretende desenvolver neste texto, é que os Princípios de Direito devem servir de base para ampliar o rol trazido pelo artigo 170 da Constituição Federal de 1988, dando-lhe contornos maiores, sobretudo, um contorno que abarque o desenvolvimento e perceba-o como direito fundamental do indivíduo. Neste sentido, cabe a leitura de TAVARES:

Independentemente de se entender o rol indicado no art. 170 da Constituição como contemplativo todo ele de princípios, é certo que nele se albergam, por expressa menção constitucional, não apenas os fundamentos da ordem econômica, mas igualmente suas finalidades, ou seja, os objetivos a serem atingidos por meio da implementação de seus ditames econômicos. A circunstância de, normativamente falando, serem considerados como princípios, em qualquer das vertentes conceituais atualmente concebidas (estrutural ou axiológica), isso não impede a verificação da terminologia díspar da Constituição.

Assim, ao falar em finalidade, a Constituição expressamente está a ressaltar o caráter ou a carga, mais propriamente dita, programática, da norma, como objetivo a ser buscado. E, nesses termos, consoante a Constituição, o objetivo é dúplice, englobando a procura de uma existência digna e consoante os ditames da justiça social.⁷²

⁷¹ GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988, Ed. Malheiros. 19ª Edição, São Paulo, 2018, p. 151.

⁷² TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico. 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método. 2011, p. 126.

É preciso perceber que diversos princípios do Direito, que se utilizam no âmbito do Direito Constitucional Econômico, não possuem expresse conteúdo de norma econômica, mas que servem para criar um norte a ser buscado, no mesmo sentido daqueles. Assim, exemplos como os princípios de proteção ao meio ambiente, são importantes para perceber que estes possuem intrínseca e indiretamente valor que importa para o desenvolvimento econômico do indivíduo, razão pela qual não se podem desprezar os princípios de ordem geral nesta leitura.

Agasalha-se tal reflexão em TAVARES:

De outra parte, se nem todos os princípios econômicos encontram-se reunidos no título próprio, é forçoso reconhecer que muitos dos princípios adotados expressamente no art. 170 não possuem apenas a conotação econômica, como ocorre com a proteção do meio ambiente, que é uma aspiração muito mais ampla, sendo o aspecto econômico uma das abordagens possíveis. Contudo, tendo sido expressamente designada pela Constituição econômica, não pode ser olvidado como princípio a ser incluído no seu estudo. Quiçá nenhum deles possa receber uma leitura exclusivamente econômica, o que significaria um inadmissível isolamento normativo no contexto constitucional.⁷³

Os Princípios de Direito estão ligados e devem ser interpretados à luz da finalidade que se pretende atingir, ou seja, são pontos necessários sobre os quais a reflexão do desenvolvimento econômico deve se pautar, possuindo um caráter amplo que deve nortear não apenas a interpretação constitucional, mas sua aplicação prática e seus desdobramentos sociais para além do direito. Nesse sentido, TAVARES:

Estes princípios perfazem um conjunto cogente de comandos normativos, devendo ser respeitado e observados por todos os “Poderes”, sob pena de inconstitucionalidade do ato praticado ao arrepio de qualquer deles. Portanto, serão inadmissíveis (invalidas) perante a ordem constitucional as decisões do Poder Judiciário que afrontem estes princípios, assim como as leis e qualquer outro ato estatal que estabeleçam metas e comandos normativos que, de qualquer maneira, ponham-se ou violem tais princípios.

⁷³ Ibidem, p. 124.

Em primeiro lugar, cumpre perceber que os princípios da redução das desigualdades regionais e sociais (inc. VII) e busca do pleno emprego (inc. VII) se revelam mais como objetivos da ordem econômica (função principiológica de caráter prospectivo). Ainda assim, podem ser considerados princípios, seja porque assim foram designados pela Constituição (opção dogmática), seja porque apresentam a mesma estrutura normativa, própria dos princípios (hipótese de incidência aberta), seja porque podem ser considerados princípios pela relevância interna que adquirem no Ordenamento Jurídico e, em especial, na Constituição, como “mandamento nuclear” (a respeito da distinção – e proximidades – entre essas duas últimas posturas conceituais, cf. Tavares, 2006, Cap. III).

Dessa maneira, não interfere em sua natureza a verificação de terem sido denominados, constitucionalmente, como finalidades.⁷⁴

Assim, a partir da lição de Tavares, podemos perceber que os princípios conduzem à efetividade e a finalidade do próprio objetivo que possuía o constituinte quando refletiu sobre a efetividade do desenvolvimento social e econômico. Sendo possível, inclusive, afirmar que a própria garantia da efetividade está condicionada a interpretação do conteúdo econômico da Constituição a partir dos princípios.

A relevância dos princípios de Direito, da sua interpretação e até mesmo da sua percepção como próprias normas de Direito, pode-se extrair de GRAU, quando afirma:

É que cada Direito não é um mero agregado de normas, porém, um conjunto dotado de unidade e coerência – unidade e coerência que repousam precisamente sobre os seus (dele = de um determinado direito) princípios. Daí a ênfase que imprime à afirmação de que os princípios são normas jurídicas, elementos internos ao sistema; isto é, estão nele integrados e inseridos.

Por isso a interpretação da Constituição é dominada pela força dos princípios.

Complexidade e gravidade da interpretação constitucional, no entanto, maiores se tornam em razão da circunstância de, além de os princípios serem tomados como critérios dominante para ela – a interpretação-, comporem-se também como objeto da interpretação.⁷⁵

⁷⁴ Ibidem, p. 126.

⁷⁵ GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988, Ed. Malheiros. 19ª Edição, São Paulo, 2018, p.161.

Como se afirma ao longo deste texto, respeitar a Constituição e guardá-la como preceito maior é interpretá-la à luz dos fatos sociais à sua volta, fonte indissociável de percepção da realidade para a qual o texto constitucional fora criado.

Não se pode conceber que o texto constitucional seja interpretado unicamente com base no texto frio da lei, devendo, para que seus objetivos sociais, republicanos e democráticos sejam alcançados, a elastização desta interpretação.

No que toca o Direito Econômico é preciso analisa-lo à luz de princípios que não são expressamente constitucionais, mas que de sem eles não existiram a garantia de concretude de qualquer outro direito, como por exemplo, os direitos fundamentais elencados no Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Parece contraditória a ideia de que o texto constitucional interpretado por si só é ineficaz, contudo, a realidade fática nos apresenta que o melhor desenvolvimento e a melhor aplicação dos valores trazidos no bojo da Constituição só se aprimoram e se efetivam se interpretados e baseados em princípios constitucionais que se correlacionam entre si para privilegiar, proteger e desenvolver a sociedade humana de forma atemporal e dissociada de qualquer limitação.

Essa reflexão encontra base na leitura de GRAU, quando este afirma sobre os princípios:

A aplicação do Direito – e este ato supõe interpretação – não é mera dedução dele, mas sim, processo de contínua adaptação de suas normas à realidade e seus conflitos. Da mesma forma, a ordem jurídica, no seu envolver em coerência com as necessidades reais, embora haja de respeitar a Constituição, não se resume a uma mera dedução dela.

A Constituição é um dinamismo.

É do presente, na vida real, que se tornam as forças que conferem vida ao Direito – e à Constituição. Assim, o significado válido dos princípios é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente.⁷⁶

De igual modo, pela importância dos princípios e da percepção de que estes são muito além daqueles trazidos e interpretados a partir do artigo 170 da Constituição Federal, TAVARES defende, em sus magistérios que para a efetividade da norma constitucional, além da interpretação principiológica, se faz necessária a amplitude

⁷⁶ Ibidem, p. 162.

dos próprios princípios a serem utilizados para além daqueles com conteúdo econômico evidente:

Nesse sentido, além da existência digna e da justiça social, expressamente consagrados no art. 170 e, pois, no capítulo específico da ordem econômica, é certo que se torna necessário compulsar o restante da Constituição para desenhar o perfil adequado e constitucionalmente consistente das finalidades principiologicas a serem perseguidas pelo Estado no setor econômico. Para tanto, é imprescindível contemplar, dentre outros, o art. 3º da Constituição. [...]

A Constituição, já no art. 3º, inc. I deixa claro que um dos objetivos do Brasil deve ser o de construir uma sociedade justa e solidária (in fine). No caput do art. 170, uma vez mais, menciona como uma das finalidades da ordem econômica assegurar a todos uma vida conforme os ditames da “justiça social” (in fine). Também constitui objetivo da ordem social (art.193) a justiça social. A menção, portanto, não é isolada ao âmbito econômico.⁷⁷

Por fim, se demonstra inequívoca a percepção de que para a concretude dos valores trazidos como relevantes pelo texto constitucional, impõe-se que a leitura do texto, sobretudo, no que importa ao desenvolvimento econômico, no prisma dos Direitos Humanos, devem ser os princípios o norte e a base, constituindo verdadeira fonte de interpretação e de até mesmo de caráter normativo, quando ineficaz ou incompleto o anseio trazido no texto constitucional positivado.

Esta interpretação constitui elemento de extrema valia para a efetividade de uma série de direitos que se buscam tutelar no âmbito do texto constitucional, mas que o mero caráter programático de suas normas não o consegue fazer, tarefa que pode ser completada pelos princípios de Direito.

Nesse sentido, importa para o desenvolvimento econômico à luz dos Direitos Humanos que haja um intercâmbio de valores e de percepções para que o indivíduo que é o sujeito de direito do texto constitucional possa se desenvolver plenamente, como ali se pretendeu.

⁷⁷ TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico. 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método. 2011, p. 128.

O constituinte, que há três décadas buscou assegurar formas de desenvolvimento humano, econômico e social, jamais poderia prever que esta tríade seria cada vez mais indissociável no mundo capitalista e globalizado do século XXI, portanto, cabe ao interprete ordinário do texto constitucional, interpretá-lo à luz dos princípios atemporais de proteção aos Direitos Humanos e assim o desenvolvimento econômico surge como reflexo desta proteção e interpretação.

3.3. A PERCEPÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL.

Perceber os Direitos Humanos, sobretudo os Direitos Humanos Fundamentais, significa entender que eles derivam da evolução histórica da humanidade e de grupos particulares. Essa percepção nos permite entender a importância destes direitos para a concretização e a efetivação dos modelos de Estados democráticos que conhecemos atualmente, bem como das proteções do Homem.

Nesse sentido, BARROSO explora as características históricas e sociais que envolvem os Direitos Humanos Fundamentais, como se percebe:

A história da humanidade é a história da afirmação do indivíduo em face do poder, em suas múltiplas manifestações: político, social e econômico. Um enredo que narra o esforço milenar de superação do arbítrio, do preconceito e da exploração. A construção dos direitos fundamentais se dá pela agregação de conquistas civilizatórias paulatinas, que vão se sedimentando em direitos de natureza e conteúdo diversos. Surgem, assim, sucessivamente, os direitos individuais, os direitos políticos e os direitos sociais. Mais recentemente, passaram a ser reconhecidos, igualmente, direitos identificados como coletivos ou difusos.⁷⁸

Para Comparato, a ideia de um conjunto normativo que entenda todos os seres humanos como iguais e a eles garanta direitos mínimos, sem distinção, surge a partir

⁷⁸ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. – 8. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 493

da positivação do Direito, mas demora muitos séculos para o seu reconhecimento global, positivo e codificado, nesse sentido:

Foi durante o período axial da História que, como se acaba de assinalar, que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Ora, essa convicção de que todos os seres humanos têm direitos a serem igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada.⁷⁹

Há de se perceber que existe, como narrado pelos autores acima, uma construção lógica que resulta no cenário que interpretamos atualmente como Direitos Humanos Fundamentais. No que importa para o presente estudo, temos que esta natureza específica de Direito vem se modificando para atender às demandas de tutela que crescem e se modificam a cada dia.

Para tanto, cabe perceber na leitura de TAVARES que este nicho de direito não é estático, mas crescente, vivo. Nesse sentido:

Ao longo da história, assistiu-se à consagração dos direitos civis, dos direitos políticos, dos direitos sociais básicos e econômicos, dos direitos coletivos e, mais modernamente, dos direitos das minorias, do direito ao desarmamento, etc.

A existência de várias dimensões é perfeitamente compreensível, já que decorrem da própria natureza humana: as necessidades do Homem são infinitas, inesgotáveis, o que explica estarem em constante redefinição e recriação, o que, por sua vez, determina o surgimento de novas espécies de necessidades do ser humano. Daí falar-se em diversas dimensões de projeção da tutela do Homem, o que só vem corroborar a tese de que não há um rol eterno e imutável de direitos inerentes à qualidade de ser humano, mas sim, ao

⁷⁹ COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 12. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 26

contrário, apenas um permanente e incessante repensar de Direitos.⁸⁰

Do diálogo entre os autores acima é possível perceber que esta gama de direitos que é inerente à existência humana, que surge e ganha visibilidade com a lei positivada e que é mutável para atender às demandas da sociedade, existem, de forma viva para garantir que, como sociedade, possamos prosseguir para os fins previstos coletivamente.

É, portanto, possível afirmar que as sociedades, atualmente, possíveis de serem compreendidas por Estados (para fins de facilitar o estudo constitucional), devam agir, também, individualmente, para garantir a proteção e a efetividade dos Direitos Humanos, sobretudo, dos Direitos Humanos Fundamentais.

Nesse sentido, ao analisar o modo com o Estado brasileiro tratou de negar vigência aos Direitos Humanos Fundamentais em um momento histórico relativamente recente, TAVARES, cuida de expressar e exemplificar a forma como cada Estado se torna responsável, em seu próprio território pela validação ou não desta categoria de direitos, nesse sentido:

Assim fica claro que o tema dos direitos fundamentais do Homem está imbricado diretamente com o regime de governo adotado pelo país. No Brasil se sabe que, durante várias décadas, vingou um regime de exceção, de restrição, baseado no modelo dos governos autoritários, ditatoriais. Contudo, muitos desses governos acabaram se autodeclarando democracias. Essas instituições não passavam de verdadeiras carapaças para confundir e conferir legitimidade ao discurso político de cunho autoritário. Nessa amarga época, praticamente todos os direitos individuais, que desde há muito já haviam sido incorporados no ordenamento jurídico pátrio foram violados. Isso não foi, é certo, um fardo exclusivo do Brasil, havendo muitos outros governos que trilharam o mesmo caminho do desprezo pelo ser humano (no que até hoje se mantêm alguns poucos).⁸¹

Não há como negar, portanto, que a efetivação dos Direitos Humanos constitui objetivo fulcral do Estado de Direito, razão pela qual as efetivações de todas as múltiplas dimensões se complementam e não se excluem. Assim, o Direito ao

⁸⁰ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 1.Ed. – São Paulo: Saraiva, 2002, p. 357.

⁸¹ Ibidem, p. 367.

Desenvolvimento é a expressão que urge de uma necessidade de igualdade econômica a ser buscada dentro do sistema capitalista.

A Constituição de 1988 cuidou de positivar os Direitos Humanos Fundamentais, o que representa um avanço significativo na busca pela efetivação concreta destes direitos. Nesse sentido, cabe a leitura de MORAES:

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalta-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral.⁸²

Desta forma, possível entender que com a constitucionalização dos direitos humanos, surge, para além dos direitos naturais, uma obrigação jurídica de tutela, por parte do Poder Judiciário os princípios fundados nestes direitos humanos.

Assim, o Direito Humano que se pretende aqui que seja reconhecido e tutelado é o Direito ao Desenvolvimento, o elemento que se encontra de forma implícita no art. 170 da Constituição Federal, reconhecendo que este precisa ser efetivado – reconhecido o caráter programático da norma – pelo Poder Público.

Dada a necessidade de atuação do Poder Público em seara eminentemente privada, surge a necessidade de refletir sobre os limites desta atuação, que devem ser ditados e limitados pelo Direito Constitucional Econômico, como abordaremos a seguir.

⁸² MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 3

3.4. O DIREITO ECONÔMICO COMO DELIMITADOR DA INTERVENÇÃO DO ESTADO PARA A EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO E A PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL PRIVADO.

Logo, se faz possível acreditar que se o Desenvolvimento está implícito em todo o artigo 170 e os demais princípios de cunho econômico (expressos ou não) no texto constitucional, podem e devem ser objeto de proteção por parte dos poderes da República, mas, também, objeto de interesse do capital privado.

Como já abordado anteriormente neste texto, não se pretende aqui a discussão sobre os benefícios ou malefícios do sistema capitalista, uma vez que a sua consolidação já é uma realidade em quase todo o mundo. Dito isso, cumpre observar que se pretende aqui estabelecer um diálogo possível e necessário entre os Direitos Humanos, sobretudo os Fundamentais, e a lógica capitalista.

Tal diálogo se dá à luz do Direito Constitucional Econômico, que surge com o objetivo de concretizar os ditames constitucionais, sobretudo, das normas de conteúdo econômico no Estado Democrático surgido com o advento da Constituição de 1988.

Nesse sentido, cabe a leitura de TAVARES, quando nos apresenta a relação íntima dos princípios constitucionais da Carta de 1988 com o próprio artigo 170:

Independentemente de se entender o rol indicado no art. 170 da Constituição como contemplativo todo ele de princípios, é certo que nele se albergam, por expressa menção constitucional, não apenas os fundamentos da ordem econômica, mas igualmente suas finalidades, ou seja, os objetivos a serem atingidos por meio da implementação de seus ditames econômicos. A circunstância de, normativamente falando, serem considerados como princípios em qualquer das vertentes conceituais atualmente concebidas (estrutural ou axiológica), isso não impede a verificação da terminologia díspar da Constituição. Assim, ao falar em finalidade, a Constituição expressamente está a ressaltar o caráter ou a carga, mais propriamente dita, programática, da norma, como objetivo a ser buscado. E, nesses termos, consoante a Constituição, o objetivo é dúplice, englobando a procura de uma existência digna e consoante os ditames de justiça social.⁸³

⁸³ TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico. 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método. 2011, p.126.

Nesse sentido, para que haja a efetividade da norma programática e se efetivem os princípios de proteção do Direito ao Desenvolvimento, que se pretende seja percebido como Direito Humano Fundamental, imprescindível se faz a atuação de todos os agentes que representam a cadeia de capital.

Como percebemos ao longo dos pressupostos históricos, que foram aqui abordados, o capital – em seu sentido mais amplo – sempre encontrou-se nas mãos do Estado, contudo, a nova realidade econômica, transferiu esta titularidade, para o capital privado, onde o dinheiro, de fato, encontra-se na mão do empresariado.

Inicialmente, cabe o necessário esclarecimento acerca do que se pretende, em termos perceber a necessidade de “atuação” do Estado para a percepção, concretização e efetivação do Desenvolvimento como um Direito Humano Fundamental, mas tão somente para garantir a efetivação da proteção dos Direitos Humanos pelo capital privado. .

GRAU cuidou de estabelecer a diferença entre o termo “intervenção” e o termo “atuação”, nesse sentido:

Assim, inicialmente, quanto à referência a intervenção e não, meramente, a atuação estatal, desejo insistir em que o vocábulo e expressão aparentam ser, à primeira vista, absolutamente intercambiáveis. Toda atuação estatal é expressiva de um ato de intervenção; de outra banda, lembre-se que o debate a propósito da inconveniência ou incorreção do uso dos vocábulos intervenção e intervencionismo é inútil, inócuo. Logo, se o significado a expressar é o mesmo, pouco importa se faça uso seja da expressão - atuação (ou ação) estatal – seja do vocábulo – intervenção. Aludimos, então, a atuação do Estado além da esfera do público, ou seja, na esfera do privado (área de titularidade do setor privado). A intervenção, pois, na medida em que o vocábulo expressa, na sua conotação mais vigorosa, precisamente atuação na área de outrem.⁸⁴

GRAU, cuida de diferenciar os conceitos de intervenção e atuação, sendo o primeiro a extensão do segundo, quando este atinge os limites particulares, que em tese, estariam fora dos domínios públicos.

⁸⁴ GRAU, Eros Roberto. A Ordem Econômica na Constituição de 1988, Ed. Malheiros. 19ª Edição, São Paulo, 2018, p. 88.

Não se pode, portanto, considerar a renúncia ou distanciamento dos valores que separam o Estado das liberdades individuais e coletivas, mas sim, na atuação do Estado para que estas se concretizem e se efetivem como prevê o texto constitucional, compartilhando o poder-dever do Estado de proteção dos Direitos Humanos, com os detentores do capital.

Aprofundando este raciocínio, temos que o Direito Constitucional Econômico regularia esta atuação. Pode-se dizer, portanto, que o Direito Econômico, em seu viés constitucional, funcionaria como instrumento de controle da atuação estatal no cenário econômico para garantir que esta intervenção se desse unicamente para a garantia do desenvolvimento como previsto no art. 170 da Constituição Federal e sua configuração como Direito Humano Fundamental.

Chegando assim, ao principal objetivo de todo este texto, qual seja, perceber que existe a necessidade de atuação por parte do capital privado, que deve ser medida e configurada pelos limites traçados à luz do Direito Constitucional Econômico, onde o Estado agiria como um delimitador desta atuação, sem que nela fosse capaz de intervir.

Assim, como já abordamos anteriormente, o capital privado, que detem, quase que exclusivamente, o monopólio do cenário econômico deve engajar-se em uma política social de proteção dos Direitos Humanos para a poluição com a qual se correlaciona.

TAVARES reconhece que parte da configuração e do desenvolvimento econômico de um Estado está ligado à forma como este se relaciona com o cenário econômico e com as políticas que adota à luz da estrutura constitucional, nesse sentido:

O grau de desenvolvimento de um país é responsabilidade atribuída, em parte, ao Estado e às suas políticas públicas. Sendo o Estado configurado pela Constituição, tanto em sua estrutura como em suas finalidades, passou-se a falar em Direito Constitucional Econômico desde que o aspecto econômico se tornou preocupação constante nas constituições.

O Estado, portanto, é corresponsável no que se refere à economia nacional. Sua interferência nesse segmento é considerada, pois, essencial e “natural”. A progressiva implementação de políticas públicas, especialmente aquelas de

cunho social, também contribui para essa concepção de Estado. Contudo, a relação entre Estado e a economia é das mais complexas, tendo em vista as implicações com temas como a liberdade individual e, mais genericamente, com o modelo de constituição adotado.⁸⁵

Seguindo o raciocínio que encontramos em TAVARES, haveria, portanto, a necessidade de atuação do Estado na Economia, para a implementação dos ditames pretendidos no art. 170. Ocorre que a própria doutrina brasileira é limitada neste sentido e percebe como única forma de aplicação desta realidade a empresa de economia mista, como se verifica:

Instrumento de participação do Estado na economia são a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades estatais ou paraestatais, como são as subsidiárias daquelas. As empresas e entidades que explorem atividade econômica terão que ser criadas por lei específica, assim como depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de suas subsidiárias (art. 37, XIX e XX) e sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, e não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. Recordemos que essas exigências não se aplicam às empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos.⁸⁶

BERCOVICI, anota que o Estado vem se distanciando do mercado econômico de forma gradativa, possibilitando o seu desenvolvimento, da forma como se pretende no modelo liberal:

Com as novas tarefas do Estado, o livre desenvolvimento da personalidade não mais se baseia no apego à propriedade contra a intervenção estatal, excludente de boa parcela da população, mas se funda nas próprias prestações estatais. O arbítrio dos poderes públicos é evitado mediante a reserva da lei e do princípio democrático, característicos do Estado de Direito. A busca de melhorias sociais e econômicas dá-se sem o sacrifício das garantias jurídico-formais do Estado de Direito. Afinal, a liberdade é inconcebível sem a solidariedade, e a

⁸⁵ TAVARES, André Ramos. Direito constitucional econômico. 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método. 2011, p. 45.

⁸⁶ *Ibidem*, p. 736.

igualdade e progresso sócio-econômicos devem fundar-se no respeito à legalidade democrática⁸⁷

O que se pretende, contudo, neste texto é a apresentação da ideia de que a atuação do Estado pode e deve ir além das empresas públicas e sociedades mistas, mas que pode valer-se de mecanismos e políticas de desenvolvimento que possibilitem a inclusão de pessoas no cenário econômico, garantindo-lhes o desenvolvimento implícito no art. 170 da Constituição Federal.

Por certo que qualquer alteração estrutural no cenário econômico, sobretudo, dotada de ampla carga jurídica oriunda diretamente do texto constitucional implica na reflexão de diversos agentes e fatores sociais, contudo, é preciso perceber que esta possibilidade existe e que sua aplicação é possível.

⁸⁷ BERCOVICI, Gilberto. In A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. Brasília a. 36 n. 142 abr./jun. 1999. p. 37.

CONCLUSÃO

Os últimos dois séculos da história da humanidade viram o mundo mudar de forma vertiginosa. Quedas de impérios milenares e monarquias que pareciam perpétuas ruíram ao som de gritos populares por mudanças trazidos pelas revoluções.

Os ideais iluministas trouxeram o legado que encontrou nos séculos XIX e XX um sólido ambiente para crescerem e solidificarem-se. Contudo, ainda que as estruturas do mundo tenham se modificado de maneira inequívoca nos últimos duzentos anos, como verificou-se ao longo deste texto, tais mudanças nos remetem a um sistema de divisão de classes, por muitas vezes, injusto.

Como analisamos, a relação entre o poder econômico – que inicialmente fora exercido pelo Estado (em qualquer de suas manifestações) – e a proteção dos direitos humanos mais basilares da condição de ser vivo, por diversas vezes foi desigual.

Há, contudo, que se reconhecer que ao longo do século XX houve a modificação da titularidade do poder econômico, que deixou de ser do Estado e transferiu-se para o interesse privado. Assim, antigos atores assumiram novos papéis no cenário mundial e o Estado que outrora subjulgava os indivíduos, deixou de fazê-lo para que esta prática se transferisse para o particular.

É possível afirmar que em quase todos os momentos históricos aqui analisados houve a prevalência dos interesses e dos poderes econômicos sobre o indivíduo e seus direitos.

Por certo, e como ficou demonstrado, sempre há uma fatia da população de qualquer sociedade que se encontra em privilegiada situação de não perceber a mitigação dos direitos humanos.

Pode-se pensar na Burguesia a partir do século XI, as cortes europeias dos séculos XV e XVI, os escravistas do século XVIII e os grandes industriais europeus surgidos com a Revolução industrial, ou, já no século XX, a pequena nobreza Russa, representada por seu Czar, que em nada refletia a pobreza intensa vivida por milhões de pessoas no Império Russo.

Portanto, para cada momento histórico, há uma classe de pessoas dominantes, que desfrutarão, não apenas dos benefícios econômicos e sociais de seu tempo, mas que gestarão para as próximas gerações os cenários econômicos, políticos e jurídicos que constituem evolução humana.

Como buscamos analisar, a evolução humana, está diretamente ligada a um processo de evolução econômico, ou seja, o capital (em seu aspecto mais amplo) é a razão e o meio pelo qual estas modificações no âmbito social ocorrem.

Assim, percebe-se que ao excluir qualquer indivíduo ou classe do processo é negar-lhe participação na vida e no curso social e econômico da história, transformando-os em marginalizados eternos.

O mundo que assistiu as quedas de impérios, vê-se em um modelo de processo evolutivo que até então nunca havia sido experimentado, o processo que vem em um cenário global e sem fronteiras. Os antigos atores precisam se adaptar ao novo cenário, para integrar-lhe de forma atuante e significativa, fazendo jus ao seu quinhão evolutivo.

O sistema mundial desenhado ao longo do século XX cuidou de afastar os países e economias que não se enquadraram a este modelo citado, o grande exemplo, a Ilha de Cuba, onde governo ditatorial negou-se ao capitalismo e condenou a nação a estagnação e ao subdesenvolvimento, que se agrava com as medidas de embargos operadas pela comunidade estrangeira.

Perceber a mudança é o primeiro passo para a evolução de qualquer sociedade. Esta evolução, contudo, precisa ser mais ampla e alcançar limites nunca antes tentado por qualquer sociedade em qualquer período histórico.

Ao iniciarmos este texto, tinha-se a indagação acerca da [im]possibilidade de perceber se o desenvolvimento se enquadra como um direito humano fundamental e se, como tal, deveria ser protegido.

A resposta a grande indagação trazida por este texto encontra-se no exame dos próprios dados que foram aqui analisados e da reflexão que nos permitiam os textos de doutrinadores que se dedicaram previamente à temática aqui debatida.

Restou claro, portanto, que o Direito Humano Fundamental que goza de especial proteção nos ordenamentos jurídicos dos Estados Democráticos de Direito, pode e

deve ser percebido dentro do subjetivo elemento de desenvolvimento que se lê no artigo 170 da Constituição Federal da República.

Ao traçar as bases econômicas do Estado no artigo 170 da Constituição Federal, o constituinte, implicitamente delimita os parâmetros de desenvolvimento do Estado brasileiro, conferindo-lhe especial relevância, ao trazê-lo para o seio do texto constitucional.

Ora, se importa que o aspecto econômico da sociedade e o seu desenvolvimento estejam contidos de forma expressa no texto constitucional é imprescindível que recaia sobre o capital privado, sobretudo, aquele detentor do grande capital, capaz de mobilizar massas, o poder-dever de proteção dos Direitos Humanos.

Contudo, a efetivação de normas de caráter econômico, como a que se pretendeu demonstra necessária ao longo deste texto, demandam, a intervenção e a participação deste novo agente econômico, o particular. Deve-se, portanto, impor ao Estado a mesma política e obrigatoriedade de proteção dos Direitos Humanos que se impõe aos Estados.

Difícil imaginar que a intervenção estatal seja algo bem recepcionado pelo texto constitucional que nasce justamente para evitar que o Estado intervenha nas liberdades civis e na estrutura de direitos do Estado. A acidentada história da democracia brasileira nos repele a atuação do Estado naquilo que deve ser privado.

De toda sorte, pensou-se na leitura desta intervenção como uma atuação conjunta e bem delimitada por um ramo específico do Direito, qual seja o Direito Constitucional Econômico.

Assim, deu-se a tríade que serviu de base para toda a pesquisa desenvolvida neste trabalho, qual seja, os direitos humanos, o direito ao desenvolvimento e a verificação da efetividade de ambos no cenário econômico.

Perceber o Estado à luz do Direito Econômico é lançar sobre as bases econômicas da Constituição, ainda imaturas, olhares de efetivação e possibilitar a efetivação do desenvolvimento humano, econômico e social, ao passo que estes são os institutos que compõe o objeto basilar deste trabalho.

Como se verificou, o Direito Econômico, introduzido no Brasil nos anos de 1960 evoluíram de forma muito precária nos últimos anos, em que pese todo o

desenvolvimento econômico e as mudanças enfrentadas pelo país, contudo, um novo modelo se desenha com a alteração do detentor do capital, que passa a ser o empresariado.

Tem-se que o capitalismo se consolidou como o mecanismo de sustentação das sociedades econômicas ativas no mundo atual, contudo, a lógica do capitalismo precisa ser alterada para a inclusão de todos os indivíduos, de forma que nenhum ser fique privado dos benefícios do capitalismo, conseqüentemente, do desenvolvimento por ele ofertado, como já vivenciado em outras eras.

Novamente, não se pretende aqui uma crítica asseverada ao modelo capitalista, vez que o próprio fracasso experimentado pelo comunismo e pelo socialismo demonstram a inviabilidade destes sistemas, contudo, é necessária a releitura deste modelo.

Como já analisado ao longo do texto, houve o deslocamento do capital para a poder privado, que dele passou a dispor, logo, estendeu-se à este agente, também, uma obrigação de proteção, intrínseca, aos Direitos Humanos.

Como se pretendeu explicar ao longo do texto, tem-se a necessidade de perceber a relação que existe entre o desenvolvimento e a proteção dos Direitos Humanos.

Qualquer evolução social deve dar-se para o povo e ter este como objeto de fim e não de meio, o que importa em absorver cada indivíduo nesta perspectiva de mudança, diminuindo as desigualdades e propondo modelos de evolução social para todas as classes econômicas.

Assim, resta a análise crítica de que se vive atualmente em um cenário de grandes distâncias e disparidades entre os indivíduos, que encontram-se divididos em estamentos, em um sistema quase medieval, onde uma pequena massa de privilegiados vive uma realidade totalmente diferente do restante do país.

Perceber esta realidade nos permite entender que é necessária não apenas uma intervenção estatal de forma genérica, mas sim efetiva e que esta precisa ser capaz não apenas de perceber a importância desta reflexão, mas sim de oferecer uma resposta para as mazelas sociais causadas pela ausência de desenvolvimento humano, econômico e social.

Por fim, não restam dúvidas da relevância de qualquer discussão acerca dos Direitos Humanos, contudo, necessária se faz a ampliação do rol destes direitos para agrupar sob o estrelado manto do desenvolvimento, sobretudo o econômico, todos os indivíduos humanos, para que deles desfrutem e em alguns séculos dívidas milenares criadas pelas distâncias sociais sejam quitadas.

A necessidade de mudança se impõe e cabe aos novos detentores do capital oferecer-lhe resposta justa e inclusiva, por meio de suas políticas de efetivação de direitos.

REFERÊNCIAS

- ALLEN, Robert C. **História econômica global: uma breve introdução**. 1ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2017.
- ALMEIDA, Luiz Carlos Barnabé de. **Introdução ao Direito Econômico: conceitos de economia**. Cuiabá: L.C.B. de Almeida, 2002.
- ARRUDA, José Jobson de Andrade. “**Perspectivas da Revolução Inglesa**”. In: Revista Brasileira de História, São Paulo, 7, 1984.
- BALANCO, Paulo. e PINTO, Eduardo Costa. **Os anos dourados do capitalismo: uma tentativa de harmonização entre as classes**. IN Pesquisa e Debate, SP, volume 18, número 1(31) pp. 27-47, 2007
- BALERA, Wagner e SAYEG, Ricardo. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. 1.ed. São Paulo: KBR Editora, 2011.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Estado de exceção permanente: Atualidade de Weimar**. Rio de Janeiro: Azougue, 2004
- _____. *In* **A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro**. Brasília a. 36 n. 142 abr./jun. 1999. p. 37.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.
- CARVALHO, Fernando J. Cardim de. **Bretton Woods aos 60 anos**. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/moeda/pdfs/bretton_woods_aos_60_anos.pdf
- COGGIOLA, Oswaldo. “**Novamente, a revolução francesa.** ” In: Projeto História, São Paulo, n.47, pp 281-322. Ago. 2013
- COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- DINIZ, Maria Helena de. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**, 26. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 3. Ed. Atual. e reimp. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo (USP), 2018.
- FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34. Ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2001
- GERMER, Claus. In **A Economia Solidária: Uma crítica marxista**. Estudos de direito cooperativo e cidadania / Organizador José Antônio Peres Gediel. – Curitiba : Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, n. 1 (2007).
- GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**, Ed. Malheiros. 19ª Edição, São Paulo, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Trad. Janaina Marcoantonio. – Porto Alegre. RS: L&PM, 2018.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais – SIS 2018: Rendimento**. Rio de Janeiro, 2018.

MACMILLAN, Margaret. **A primeira guerra mundial**. Trad. Gleuber Vieira - 1ª ed. - São Paulo : Globo Livros, 2014.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do Partido Comunista**. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. In **Criação de secretarias municipais**, RDP, n. 15, jan/mar 1971, p.450,451.

_____. IN Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, nº 15, p.110-111, 1996.

MILL, John Stuart. **Da liberdade individual e econômica: princípios e aplicações do pensamento liberal**. Tradução de Carlos Szlak. São Paulo: Faro Editorial, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

PALLEY, Thomas. IN **A ruptura da globalização: implicações de ressentimentos econômicos e contradições geopolíticas para o futuro da ordem econômica global**. Friedrich Ebert Stiftung Brasil, Perspectivas nº 21/2018

PETTER, Josué Lafayete. **Direito Econômico**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008

SANDRONI, Paulo (org.). **Novo Dicionário de Economia**. São Paulo: Ed. Best Sellers, 1994

SCHURMANN, F. **The Logic of World Power: An Inquiry into the Origins, Currents, and Contradictions of World Politics**. Nova York: Pantheon, 1974.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. – São Paulo: Companhia das Letras:2010.

SIEVERS, Allan. **Revolução, Evolução e Ordem Econômica**. Rio de Janeiro, 1963, Ed. Zahar, 1ª Edição.

SINGER, Paul. **O que é Economia**. São Paulo: Ed. Contexto, 1998.

_____. **Aprender Economia**. São Paulo: Ed. Contexto, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28ª Edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007.

STIGLITZ, Joseph E. **A Globalização e Seus Malefícios**. Trad. Bazán Tecnologia e Linguística. – São Paulo: Futura, 2002

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método. 2011.

_____. Direito constitucional da empresa. 1.Ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método. 2013.

_____. Curso de Direito Constitucional. 1.Ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

World Bank. 2018. **Poverty and Shared Prosperity 2018: Piecing Together the Poverty Puzzle**. Washington, DC: World Bank. License: Creative Commons Attribution CC BY 3.0 IGO